Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

3º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Cíveis

BOLETIM INFORMATIVO - Nº 18 - ANO II - NOVEMBRO 2010

AGENDA

Dia 02/09/2010: Reunião sobre o Curso de Capacitação dos Conselhieros do Conselho Municipal do Idoso de Duque de Caxias, no MP de Duque de Caxias, na qual estiveram presentes a Dra. Cristiane Branquinho Lucas, a Presidente e Vice Presidente do Conselho Municipal do Idoso de Duque de Caxias, o Promotor de Justiça de Proteção ao Idoso e à Pessoa com Deficiência, Dr. Gulherme, Assistente Social do MPRJ, Mara Cristiane e a Superintendente da Pessoa Idosa da SEASDH.

Dia 02/09/2010 – Reunião com IFP, na Rua Frei Caneca , nº 505 – Estácio, na qual estiveram presentes o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior, Dr. Marcos Fagundes e Drª Raquel Crispino.

Dia 03/09/2010 – Reunião com Adriana Azevedo, Assessora Jurídica do Dr. João Carlos Brasil, acerca do Seminário sobre Acessibilidade na cidade de Niterói, na qual esiveram presentes o Dr. Leonidas Farrulla e a Dra. Cristiane Branquinho;

Dia 03/09/2010 – Reunião no 3º CAO, acerca do Seminário das Instituições de Longa Permanência para Idoso, na qual estiveram presentes o Dra. Cristiane Branquinho, peritos do GATE, Dr. José de Mattos e Dr Felipe Kenji Sudo.

Dia 03/09/2010 – Reunião na Promotoria de Justiça do Idoso, acerca do Hospital Carlos Chagas, onde esteve presente a Dra. Cristiane Branquinho.

Dia 09/09/2010 – Seminário Instituições de Longa Permanência para Idosos, acerca do Papel das Instituições de Longa permanência na promoção do Envelhecimento Saudável da Pessoa Idosa, no 9º andar da Sede do MPRJ, onde estiveram presentes Dr Leonidas Filippone Farrulla Junior e Dra Cristiane Branquinho.

Dia 10/09/2010 – Seminário Instituições de Longa Permanência para Idosos, acerca do Papel das Instituições de Longa permanência na promoção do Envelhecimento Saudável da Pessoa Idosa, no 9º andar e salas 1,2 e 3 do 1º conjunto, bem como, salas 1 e 2 do 2º conjunto da Sede do MPRJ, onde estiveram presentes Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior e Drª Cristiane Branquinho.

Dia 10/09/2010 – Reunião com GEAIR, no 7º andar da Sede do MPRJ, acerca do Projeto "Em Nome do Pai", onde estiveram presentes o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior e Drª Lucia Maria Teixeira Ferreira.

Dia 13/09/2010 – Reunião com Professores da Universidade Estácio de Sá, no Campus Tom Jobim, na qual estiveram presentes Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior, Dra. Rosana Cipriano e Profa. Solange Moura, acerca do Projeto "Em Nome do Pai".

Dia 13/09/2010 – Reunião com Grupo de Direitos Humanos, acerca da III Reunião Ordinária das Comissões Permanentes do Grupo Nacional de Direitos Humanos, em Belo Horizonte-MG (Procedimento MPRJ nº 2010 00614968), onde esteve presente a Drª Cristiane Branquinho.

Dia 14/09/2010 - Reunião com Grupo de Direitos Humanos, acerca da III Reunião ordinária das Comissões permanentes do Grupo Nacional de Direitos Humanos, em Belo Horizonte-MG (Procedimento MPRJ nº 2010 00614968), onde esteve presente a Drª Cristiane Branquinho.

Dia 15/09/2010 – Forum Misto Permanente (Conselho Municipal do Idoso) no Teatro Escola Marlice Margarida Pereira da Cunha (Rua Marinho Hemétrio de Oliveira, s/n – Queimados), onde esteve presente a Drª Cristiane Branquinho.

Dia 17/09/2010 – Seminário do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, no 9º andar da Sede do MP/RJ, onde estiveram presentes o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior, Dra. Rosana Cipriano e a Drª Cristiane Branquinho.

Dia 20/09/2010 – Reunião acerca de Acessibilidade em prédios públicos, com Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior, Drª Cristiane Branquinho, Sra. Isabel Gomes (Secretaria Municipal de Deficiência), Drª Márcia Morgado (MPF) e IBDD, na sala 2 do 2º conjunto.

Dia 20/09/2010 – Reunião com o GEAIR, acerca de Saúde Mental, na sala 2 do 2º conjunto, onde estiveram presentes o Drº Leonidas Filippone Farrulla Junior, Dr. Rosana Cipriano e a Drª Cristiane Branquinho.

Dia 21/09/2010 – Entrevista acerca do Projeto "Em Nome do Pai" para a Globonews às 10:00 h, no 3º CAOp, com o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior.

Dia 21/09/2010 – Entrevista acerca do Projeto "Em Nome do Pai", com a jornalista Mariana, para o Programa "Fantástico", às 14h na sala 2 do 2º conjunto do Prédio das Procuradorias, com o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior, Dr.ª Rosana Cipriano e a Sra. Marita da

ÍNDICE

Agenda..... 01

LEI Nº 5822, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010. 03

CRAAI RJ – AVISO TÉCNICO DE NOTIFICAÇÃO 03

Notícias TJ RJ..... 03

Jurisprudência TJ RJ 04

Notícias STJ 07

Jurisprudência STJ 12

Notícias STF 16

Jurisprudência STF 19

EXPEDIENTE

3º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080
Telefones: 2550-9124 | 2550-9305
E-mail: cao3@mp.rj.gov.br

Coordenador
Leônidas Filippone Farrulla Júnior

Subcoordenadoras
Rosana Barbosa Cipriano Simão
Cristiane Branquinho Lucas

Supervisora
Ana Christina Aragão Costa

Colaboradores
Alexandre Cavassoni Rosa
Fernando César Magalhães Ferreira Junior

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web

Assessoria de Imprensa do MP.

Dia 21/09/2010 – Reunião com os Promotores de Registro Civil, acerca de retificação de óbito – criação de sistema, na qual estiveram presentes o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior, Dra. Rosana Cipriano Simão, Dr. Hélio José Ferreira Rocha e Dr.ª Ângela Maria Castro Leite de Andrade Cordeiro de Matos, ás 15h na Promotoria de Justiça de Registro Civil.

Dia 21/09/2010 – Reunião com os Promotores de Justiça de Família acerca do Projeto "Em Nome do Pai", às 17h, na qual estiveram presentes o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior, Dr.ª Rosana Cipriano, Dr.ª Maria Amélia Barretto Peixoto, Dr.ª Maria Beatriz Peres Fernandes Câmara, Dr.ª Taciana Dantas Carpilovsky, Dr.ª Izabella Figueira, Dr.ª Patrícia Brito de Souza, na Av. Nilo Peçanha, nº 12, Centro-RJ.

Dia 22/09/2010 – Reunião com o Assessor do Tribunal de Justiça acerca do Projeto "Em Nome do Pai", às 15h, na qual estiveram presentes o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior, Dr.ª Rosana Cipriano, na Corregedoria Geral da Justiça, 8º andar, sala 812.

Dia 22/09/2010 – Reunião com os Promotores de Justiça de Fundações, acerca do SICAP, às 17h, nas Promotorias de Justiça de Fundações, na qual esteve presente o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior e Dra. Rosana Cipriano.

Dia 23/09/2010 - Reunião com o GEAIR, às 10h, em Duque de Caxias, na qual estiveram presentes o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior, os Promotores de Justiça Cíveis de Duque de Caxias e a Dr.ª Maria da Conceição Lopes.

Dia 23/09/2010 – Reunião no 3º CAO, no qual estiveram presentes Dr. Leonidas, Dra. Rosana Cipriano e representantes do CIAC, para apresentação do Plano de PLIV (Plano de Localização e Identificação de Vítimas) e PLID (Plano de Localização e Identificação de Desaparecidos).

Dia 25/09/2010 - Mutirão do Projeto "Em Nome do Pai", às 8:30h, no Colégio Presidente Artur Costa e Silva na Rua Assunção, nº 257 – Botafogo, no qual estiveram presentes Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior, Dr.ª Rosana Cipriano, Dr. Eduardo Slerca, Dra. Kátia Maciel, professores e alunos voluntários da Universidade Estácio de Sá.

Dia 27/09/2010 – Reunião Media Training (O MP e sua imagem na Mídia- Workshop sobre técnicas de entrevista: comportamento, postura e linguagem), das 9h às 17h no MP. Presentes o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior e a Dra. Cristiane Branquinho.

Dia 28/09/2010 – Reunião com o CIAC, ANOREG e ARPEN, às 11h, acerca da criação de Sistema de registro de óbito, na qual esteve presente Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior.

Dia 28/09/2010 – Reunião com o CRAAI de Teresópolis, na Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Teresópolis, às 11h, acerca da preparação para curso de capacitação para Conselheiros do Cons. Municipal do Idoso, na qual estiveram presentes a Dr.ª Cristiane Branquinho e Dr.ª Luciana de Jorge Gouvêa .

Dia 28/09/2010 – Entrevista para a Rádio Band AM, à 16h, acerca de Direitos dos Idosos, com a Dr.ª Cristiane Branquinho, na Rua Álvaro Ramos, nº 350, Botafogo.

Dia 29/09/2010 – I Seminário do COMDEPISG – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa de São Gonçalo (A atuação do MP como órgão motivador para a implementação de políticas públicas, garantindo a proteção, prevenção e tratamento das pessoas idosas), às 11h20m, onde esteve presente a Dr.ª Cristiane Branquinho, na Rua Dr. Oliveira Botelho s/nº, Neves – São Gonçalo – Teatro Carequinha – Colégio Ernani Faria.

Dia 30/09/2010 – Reunião com a Coordenação do CIAI para Apresentação do projeto da reforma do Maracanã para a Copa do Mundo, às 14:00h, na sala 1, térreo, 1º conjunto do Prédio dos Procuradores.

Dia 30/09/2010 – Reunião de Trabalho com o GEAIR, às 16:00h, na sala 1 do 2º conjunto, onde estiveram presentes o Dr. Leonidas Filippone Farrulla Junior e os Promotores de Justiça de Fazenda Pública.

LEI Nº 5822, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o programa: "Defesa Pessoal para Idosos".

Art. 2º Considera-se idoso, para o disposto no caput do art. 1º, pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer em conjunto com as Prefeituras, a implantação deste Programa.

Art. 4º As aulas de defesa pessoal deverão ser ministradas por professores de educação física, especializados em artes marciais ou profissional com curso técnico em Defesa Pessoal reconhecido e comprovado, além de notório saber em artes marciais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, ligadas aos segmentos de esporte, artes marciais e defesa dos idosos para a devida consecução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO CABRAL

GOVERNADOR

LEI Nº 5822, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o programa: "Defesa Pessoal para Idosos".

Art. 2º Considera-se idoso, para o disposto no caput do art. 1º, pessoas de ambos os sexos com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

Art. 3º Caberá à Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Lazer em conjunto com as Prefeituras, a implantação deste Programa.

Art. 4º As aulas de defesa pessoal deverão ser ministradas por professores de educação física, especializados em artes marciais ou profissional com curso técnico em Defesa Pessoal reconhecido e comprovado, além de notório saber em artes marciais.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades públicas e privadas, ligadas aos segmentos de esporte, artes marciais e defesa dos idosos para a devida consecução desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO CABRAL

GOVERNADOR

CRAAI RIO DE JANEIRO – AVISO TÉCNICO DE NOTIFICAÇÕES

Separação não foi revogada pela PEC do Divórcio

Requerimento de Alvará para realização de laqueadura tubária em Incapaz

Portaria - Idosos – situação de risco – PJ Cível de Magé

Portaria – Pessoa com problemas mentais - Interdição – não existência de familiares

NOTÍCIAS TJRJ

Justiça condena Viação Acari por queda de idosa em ônibus

Notícia publicada em 24/09/2010

A juíza da 22Ş Vara Cível, Eliza Duarte Diab Jorge, condenou a Viação Acari a pagar R$ 10 mil de indenização, a título de danos morais, a idosa Virginia de Sousa Ribeiro, que caiu no asfalto ao descer de um ônibus da empresa. Segundo a vítima, o motorista, por impaciência, não parou o coletivo enquanto estava descendo.

Na sentença, a juíza afirmou que a conduta culposa do condutor do veículo ficou suficientemente provada. O depoimento de uma testemunha foi determinante para demonstrar que o motorista não parou o coletivo para a saída da idosa, o que provocou a queda e as lesões sofridas. "O ônibus continuou seguindo, embora a senhora estivesse desembarcando. O coletivo sequer parou totalmente, continuando a trafegar em baixa velocidade. Somente parou após a queda", disse o depoente.

A magistrada explicou que os riscos do negócio correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor. "Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes, independentemente de culpa", concluiu.

.....

Tribunal de Justiça debate o sub-registro

Notícia publicada em 28/09/2010

O Tribunal de Justiça do RJ, através da Corregedoria Geral da Justiça, realizará no dia 18 de outubro, de 09 ŕs 12h, a "I Mesa de Debate sobre o Sub-Registro Civil no Estado do Rio de Janeiro". Pressuposto fático para o exercício de direitos fundamentais básicos e para o próprio reconhecimento da existęncia da pessoa pelo Estado, o registro de nascimento ainda é um documento que grande parte dos brasileiros carentes não tem acesso.

Segundo o presidente do TJRJ, desembargador Luis Zveiter, desde a instituição do Compromisso Nacional pela Erradicação do Sub-registro Civil de Nascimento pelo Decreto Federal nş. 6.289, de 06 de dezembro de 2007, o Estado está acordando para essa problemática e buscando tratar do assunto com a seriedade que ele merece.

"O Judiciário fluminense, em posição de vanguarda, vem enfrentando a questão através de uma atuação integrada e harmônica entre seus órgãos baseada em dois focos principais: no primeiro, busca meios para conferir amplo acesso ao registro de nascimento ŕs crianças que ainda não nasceram, e, no segundo, pretende resgatar a cidadania das pessoas sub-registradas", explicou o presidente Zveiter.

A Corregedoria Geral da Justiça criou a Comissão para Erradicação do Sub-registro Civil no Estado para estudar, sugerir alterações legislativas e implementar as políticas possíveis, diante da legislação vigente, para reduzir as causas do sub-registro de nascimento.

Por seu turno, a Presidęncia do Tribunal realiza inúmeras ações sociais no Estado que tęm o objetivo de conferir registro de nascimento para as pessoas que não o possuem, mediante prestação jurisdicional eficiente, célere e responsável, recebendo estes processos prioridade no processamento, por força da atuação especializada da Secretaria da Comissão para a Erradicação do Sub-registro.

TJRJ - JURIDPRUDÊNCIA

ACAO CIVIL PUBLICA
VENDA DE MEDICAMENTOS
DESCONTO
POSSIBILIDADE
PESSOA IDOSA
DIREITO A VIDA E A SAUDE

Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer consistente na venda de medicamentos com preços diferenciados para os idosos, por parte de farmácia - Lei Estadual nş 3542/2001. Lei Estadual declarada inconstitucional pelo Órgão Especial, pendendo Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade com indeferimento da medida liminar visando ŕ suspensão da Lei Estadual, perante a Corte Suprema. Possibilidade de concessão do benefício - Dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas - Dignidade e bem estar dos idosos Garantia do direito ŕ saúde e ŕ vida - Extensão da norma do inciso VIII do artigo 3ş e do artigo 15 da Lei nş 10.741/2003 - Pleito Ministerial que encontra amparo no artigo 230 da Carta Magna Ausęncia de afronta ao livre exercício da atividade econômica ou da livre concorręncia - Artigo 196 da Lei Maior - Dever imposto aos entes federados, extensivo ao ente privado. Provimento do recurso.

Precedente Citado : STF ADI 2435/RJ, Rel. Min.Carmen Lucia, julgada em 13/03/2002.

0004652-37.2008.8.19.0079 - APELACAO CIVEL
PETROPOLIS - PRIMEIRA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julg: 10/08/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/08/2010

.....

ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL
CRIACAO DE CARGOS EM COMISSAO
VIOLACAO DE PRINCIPIO CONSTITUCIONAL
NECESSIDADE DE CONCURSO PUBLICO
PREVISAO CONSTITUCIONAL
ACOLHIMENTO DA ARGUICAO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 438/1999, DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A ANULAÇÃO DO PROVIMENTO DE CARGOS COMISSIONADOS DE AGENTES DE TRÂNSITO E O CANCELAMENTO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO POR ELES LAVRADOS. SENTENÇA DE PROCEDĘNCIA. RECURSOS DE APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELA 7Ş CÂMARA CÍVEL EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DE RESERVA DE PLENÁRIO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM OS DISPOSITIVOS DO ART. 37, II E V DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO ART. 77, II E XI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. O PROVIMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO SOMENTE SE DESTINA A PERMITIR O PREENCHIMENTO DE CARGOS DE CHEFIA, DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO. CARGO DE AGENTE DE TRÂNSITO QUE NÃO SE ENQUANDRA NAS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS Ŕ OBRIGATORIEDADE DE INGRESSO NOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO POR CONCURSO PÚBLICO. CARGOS COM ATRIBUIÇÕES QUE REQUEREM O EXERCÍCIO DO IUS IMPERIUM DO ESTADO, O QUE TORNA INVIÁVEL SEU EXERCÍCIO POR AGENTES COMISSIONADOS. CARGOS CRIADOS PELOS ARTIGOS 1ş E 2ş TAMBÉM EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 37, II E V DA CFRB, POSTO QUE, APESAR DE UTILIZAREM NOMENCLATURA QUE DÁ CONOTAÇÃO DE EXERCÍCIO DE CARGO DE CHEFIA, CONSTITUEM NA VERDADE BURLA Ŕ OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE CONCURSO, POIS NA PRÁTICA POSSUEM ATRIBUIÇÕES IDENTICAS ŔQUELAS DE AGENTE DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 481 E PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. ARGUIÇÃO JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nş 438/99, DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS.

Precedente Citados : STF ADI 3233/PB, Rel. Min.Joaquim Barbosa,julgada em 10/05/2007; ADI 2427/PR,Rel. Min. Nelson Jobim, julgada em 20/06/2001 e ADI1269/GO, Rel. Min. Carlos Velloso, julgada em26/05/1995. TJRJ DI 2008.007.00058, Rel. Min.Azevedo Pinto, julgada em 12/05/2008.

0006595-64.2010.8.19.0000 - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE
CAPITAL - ORGAO ESPECIAL - Unanime
DES. LUIZ FERNANDO DE CARVALHO - Julg: 24/05/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/05/2010

.....

DOENCA GRAVE
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTACAO
CRITERIO DA RAZOABILIDADE
PRIVILEGIO NAO ADMITIDO
INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO

Mandado de Segurança. Pretensão ajuizada contra o Estado e o Município do Rio de Janeiro. Medicamento importado e que não integra o conjunto de drogas semelhantes preconizado pelo Programa Nacional de Controle DST/AIDS. Existęncia na farmacologia nacional de outros medicamentos anti-retrovirais que poderiam ser utilizados no tratamento do Impetrante. Não se pode obrigar ao Poder Público a fornecer medicamento importado, de alto custo, sob pena de privilegiar o Impetrante, em detrimento da manutenção do direito de toda a coletividade. "Writ" denegado.

Precedente Citado : TJRJ AI 2007.002.22284, Rel. Des. Henrique de Andrade Figueira, julgado em31/10/2007 e AC 2004.001.36413, Rel. Des. SylvioCapanema, julgada em 08/11/2005.

0 0 4 7 2 8 9 - 4 6 . 2 0 0 8 . 8 . 1 9 . 0 0 0 0 (2008.004.00614) - MANDADO DE SEGURANCA
CAPITAL - QUINTA CAMARA CIVEL - Unanime
JDS. DES. REGINA CHUQUER - Julg: 18/12/2008

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 18/12/2008
Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 05/02/2009
Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça Decisão Monocrática: 22/07/2010

.....

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA
RELACAO HOMOAFETIVA
UNIAO ESTAVEL
IMPOSSIBILIDADE
DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FATO
COMPETENCIA DO JUIZO SUSCITADO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETĘNCIA - UNIÃO ESTÁVEL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO IMPOSSIBILIDADE - SOCIEDADE DE FATO.Embora se discuta a configuração de entidade familiar por pessoas de mesmo sexo, ainda não é possível o reconhecimento de união estável desta relação, na medida em seguem inalterados os arts. 226, § 3ş da Constituição Federal e 1.723 do Código Civil, que exigem a diversidade de sexo. Competęncia que se fixa consoante o art. 84 do Codjerj, cabendo ao Juízo suscitado julgar a demanda como dissolução de sociedade de fato. Conflito conhecido e provido.

Precedente Citado : TJRJ AI 2009.002.28923, Rel. Des. Vera Maria Soares Van Hombeeck, julgadoem 18/01/2010 e CC 2007.008.00483, Rel. Des. OdeteKnaaack de Souza, julgado em 15/07/2008.

0 0 2 7 5 0 2 - 9 4 . 2 0 0 9 . 8 . 1 9 . 0 0 0 0 (2009.008.00369) - CONFLITO DE COMPETENCIA
CAPITAL - SETIMA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. RICARDO COUTO - Julg: 10/03/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 10/03/2010
PENSAO PREVIDENCIARIA
PENHORA DE DINHEIRO
PERCENTUAL SOBRE A RENDA BRUTA
POSSIBILIDADE
VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR
DESCARACTERIZACAO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PENHORA DE VALOR EXISTENTE EM CONTA CORRENTE. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. QUANTIA NÃO CONSUMIDA PELA EXECUTADA. PERDA DA NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA. ACERTO DA DECISÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.Embora o inciso IV do art. 649 do CPC, não me parece ilegal a providęncia judicial que originou o presente recurso, já que sua dicção não é absoluta. A parte da remuneração, aposentadoria ou pensão não consumida perde a sua natureza alimentar, passando a configurar reserva de capital ou investimento, estando sujeita a penhora. No caso em tela não se verifica qualquer circunstância que possa comprometer os alimentos da família da agravante. Precedentes do STJ. Recurso não provido.

Precedente Citado : STJ REsp 1059781/DF, Rel.Min. Nancy Andrighi, julgado em 01/10/2009.

0008670-76.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
CAPITAL - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julg: 18/05/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 18/05/2010
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 29/06/2010

.....

PRESTACAO DE CONTAS
ACAO PROPOSTA POR ESPOLIO
IMPOSSIBILIDADE
PERSONALIDADE JURIDICA
AUSENCIA
ILEGITIMIDADE ATIVA
Direito processual civil. "Ação de exigir contas" proposta em face do curador de um interdito pelo espólio de um dos filhos deste. Ilegitimidade ativa. O espólio, mera massa patrimonial sem personalidade jurídica, não tem legitimidade para propor "ação de prestação de contas", por não se confundir nem com o falecido nem com os sucessores. Recurso provido.

Precedente Citado : TJRJ AI 2008.002.38692, Rel. Des. Alexandre Câmara, julgado em 04/03/2009.

0281706-38.2008.8.19.0001 - APELACAO CIVEL
CAPITAL - SEGUNDA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. ALEXANDRE CAMARA - Julg: 24/03/2010
INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 24/03/2010
Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 14/04/2010

.....

MANDADO DE SEGURANCA CONTRA ATO DE PROMOTOR DE JUSTICA
PREFEITO MUNICIPAL
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
CARGO EM COMISSAO
EXONERACAO DE PARENTE
LEGALIDADE DO ATO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PREFEITO CONTRA ATO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER O ATO QUE DETERMINOU A EXONERAÇÃO DE ESPOSA E FILHO DO IMPETRANTE DE SEUS RESPECTIVOS CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. ATO QUE NÃO APRESENTA VÍCIO. SEGURANÇA DENEGADA.
0035332-14.2009.8.19.0000 (2009.004.00890) - MANDADO DE SEGURANCA
CAPITAL - PRIMEIRA CAMARA CIVEL - Unanime
DES. FABIO DUTRA - Julg: 20/07/2010

INTEIRO TEOR

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/07/2010

.....

ALIENAÇÃO PARENTAL
0014558-26.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1Ş Ementa

DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 26/10/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL
Ação de Modificação de Guarda - Decisão que deferiu a visitação assistida da genitora em local próprio nas dependęncias do Fórum, quinzenalmente.Esforços empreendidos no sentido de conscientizar os litigantes da importância para os filhos e genitores da convivęncia harmoniosa de casais separados.Constatação, por este Relator, de sentimentos indesejáveis como posse, domínio, intransigęncia, entre muitos outros, inviabilizando e comprometendo o sucesso da guarda compartilhada.Existęncia de ordenamento jurídico que existe e merece ser prestigiado - Lei nş 12.318/2010, que dispõe sobre a Alienação Parental.Análise minuciosa da prova documental e dos Pareceres Sociais - Documentos recentes anexados pela agravante que não corroboram as alegações do agravado no sentido de que o convívio da menor com a genitora ofereça risco de transtornos psicológicos a mesma, mas, muito pelo contrário, recomendam o direito da filha em desfrutar de um período maior em companhia de sua mãe.Ausęncia de convencimento no sentido da necessidade da visitação assistida - Modificação da decisão - Provimento parcial do recurso.

ALIENAÇÃO PARENTAL
0008902-97.2008.8.19.0052 - APELACAO - 1Ş Ementa

DES. ANTONIO ILOIZIO B. BASTOS - Julgamento: 28/09/2010 - DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL
Direito de Família. Ação de Regulamentação de Visitas. Fixação do regime em domingos alternados, das 10 ŕs 15 horas e somente com o pai. Limitação temporal que decorre de conclusões de laudo social e psicológico realizados nos adolescentes de 12 e 14 anos, que acenam pela negativa dos filhos em estar com o pai por mais tempo do que o estabelecido. Tal medida assegura o bem estar dos menores, que deve ser conjugado ao direito do genitor de estar com sua prole. Nesse momento, e no calor da separação das partes, não se mostra prudente a excessiva exposição dos adolescentes ŕ nova realidade fática. Laudos que excluíram a possibilidade de se tratar de alienação parental. Recurso conhecido e improvido.

.....

ALIENAÇÃO PARENTAL
0013910-50.2004.8.19.0002 - APELACAO - 1Ş Ementa

DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 07/07/2010 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR PRATICADO PELO RÉU Ŕ FILHA MENOR, DURANTE VISITAÇÕES FIXADAS JUDICIALMENTE. DEFERIMENTO DA LIMINAR SUSPENDENDO AS VISITAS DO RÉU Ŕ FILHA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO O RETORNO DAS VISITAS PATERNAS DE FORMA GRADUAL. APELO DA GENITORA (AUTORA) ALEGANDO QUE AS PROFISSIONAIS INDICADAS PARA ACOMPANHAR AS VISITAS DO RÉU Ŕ FILHA NÃO PRESTAM TAL TIPO DE SERVIÇO E QUE, APESAR DE NÃO TER SIDO COMPROVADO O ABUSO SEXUAL PELO GENITOR, MOSTRA-SE PRUDENTE A MAJORAÇÃO, DE 3 MESES PARA 6 MESES, PARA CADA ETAPA DETERMINADA NA SENTENÇA, EM FACE DO DISTANCIAMENTO E DA RESISTĘNCIA DA FILHA AO PAI. Após detalhada instrução probatória, as provas produzidas nestes autos, acrescidas da conclusão da ação penal movida contra o ora apelado, onde a denúncia foi rejeitada por ausęncia de justa causa, correta mostra-se a sentença, ao concluir que não foi comprovada a prática imputada ao genitor, julgando improcedente o pedido exordial, determinando a retomada da visitação liminarmente suspensa, de forma gradual. Não se mostra necessário passar cada fase da retomada da visitação originária para um intervalo de seis meses, visto que, além das fotografias constantes dos autos não evidenciarem o alegado sofrimento da menor quando em convívio com o pai/apelado, diante do prolongado tempo de suspensão das visitas paternas,

em prol do melhor interesse da criança, não deve o magistrado postergar a retomada de tal convívio, mas apenas determinar medidas de facilitação da reaproximação com segurança do pai com a filha, para o que, mostra-se pertinente que ambos os genitores se submetam a acompanhamento psicológico, em tal período delicado, o que foi aceito por eles, conforme consignado no estudo psicológico. Para facilitar o entendimento dos genitores sobre a necessidade de garantirem a manutenção do convívio de ambos com os filhos, após a separação conjugal, evitando-se os sérios problemas causados pela alienação parental, o acompanhamento de profissional de psicologia afigura-se uma medida de proteção da criança e do adolescente. Deve ser reformada parcialmente a sentença, para determinar que as partes se submetam a tal acompanhamento psicológico, bem como para determinar que a genitora (apelante), no caso de não ser possível o acompanhamento da menor, no período estabelecido na sentença, pelas profissionais elencadas na sentença, indique pessoa de sua confiança, de forma a não inviabilizar ou retardar o cumprimento da sentença. Provimento parcial do recurso.

.....

ALIENAÇÃO PARENTAL

0013895-77.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1Ş Ementa

DES. SIDNEY HARTUNG - Julgamento: 08/06/2010 - QUARTA CAMARA CIVEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAMÍLIA - GUARDA PROVISÓRIA. - Recurso do genitor. Pretensão de reforma da decisão concessiva da tutela de urgęncia, ao argumento de ter sido desrespeitada a vontade do menor. - Laudo psicológico que aponta a necessidade de concessão de medida de urgęncia para que seja deferida a guarda para a mãe, assegurado o direito de visitação do agravante. - Indícios da instauração de um processo de alienação parental, sendo o genitor incapaz de perceber essa situação ou mesmo proteger seu filho de tal sofrimento. Prevalęncia do melhor interesse da criança. Medida provisional em que se admite concessão de ofício. - Incidęncia do Enunciado nş 59, da Súmula desta Corte Estadual. Manutenção da sentença Aplicação do art. 557, caput do CPC. - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

.....

ALIENAÇÃO PARENTAL
0042982-15.2009.8.19.0000 (2009.002.45198) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1Ş Ementa

DES. MIGUEL ANGELO BARROS - Julgamento: 09/03/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL
DIREITO DE FAMÍLIA - DESPACHO QUE, ANTES DA SENTENÇA, MANDA EXTRAIR CÓPIAS DE PEÇAS DOS AUTOS DE AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E REMETĘ-LAS AO CONSELHO TUTELAR E Ŕ PROMOTORIA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE DA REGIONAL DE MADUREIRA SOB O ARGUMENTO DE EXISTĘNCIA DE INDÍCIOS DA EXISTĘNCIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL E DE INFLIGĘNCIA DE MAUS TRATOS PELA MÃE AO FILHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO.1. Se a função judicante é ordinariamente difícil, essa dificuldade se multiplica quando a causa envolve relacionamento entre pais e seus filhos menores, tipo de processo em que o Juiz tem que agir mais como mediador e aconselhador que como julgador, para poder superar o conflito ao invés de agravá-lo, não se justificando por isso que o Juiz, em pleno curso do processo e antes de proferir a sentença, violando o princípio da imparcialidade, adote posição francamente hostil a uma das partes, ordenando extração de peças do processo e remessa delas ao Conselho Tutelar (para ".acompanhar o menor.") e ŕ Promotoria de Infância e Juventude (para ".se for o caso, oferecer representação administrativa por maus tratos."), praticamente pré-jul-gando a causa contra a ré ao fazer juízo de valor sobre elementos do processo que vão ser por ele sopesados ŕ frente no momento de proferir a sentença, expondo-se a uma Exceção de Suspeição.2. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

.....

ALIENAÇÃO PARENTAL
0001774-77.2007.8.19.0208 (2009.001.57307) - APELACAO - 1Ş Ementa

DES. BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 13/01/2010 - DECIMA CAMARA CIVEL

.....

POSSE E GUARDA DE BISNETO
REGULARIZACAO DE GUARDA DE FATO
ESTUDO SOCIAL E PSICOLOGICO FAVORAVEL
SINDROME DA ALIENACAO PARENTAL DESCARACTERIZACAO
CONCESSAO DA MEDIDA

Família. Guarda de adolescentes de 16 e 17 anos. Ação proposta pela bisavó materna em face da mãe. Guarda de fato desde 2006. Desejo dos jovens de permanecerem com a bisavó. Laudo psicológico e estudo social favorável ŕ requerente. Alienação parental não caracterizada. Apelação desprovida.
Ementário: 21/2010 - N. 14 - 02/06/2010

Precedente Citado : STJ CC 94723/RJ, Rel. Min.Aldir Passarinho Junior, julgado em 24/09/2008.TJRS AI 70014814479, Rel. Des. Maria Berenice Dias,julgado em 14/06/2006.

.....

REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO
0002029-75.2004.8.19.0067 - APELACAO - 1Ş Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 28/09/2010 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL
PROCESSUAL CIVIL.REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO. INÉRCIA. META II. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQÜENTE BEM COMO DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.Entendeu por bem o julgador extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do Ato Normativo TJ nş. 18, que autoriza a extinção do feito de acordo com o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, independente de prévia intimação, diante da falta de interesse na continuação do feito.Entretanto, não pode o Ato Normativo deste E. Tribunal se sobrepor ao ordenamento processual que determina que em caso de inércia por negligęncia das partes, ou por abandono da parte autora por mais de 30 (trinta) dias, deve-se intimar pessoalmente o autor, para dar andamento ao feito em 48 horas.A questão processual, para justificar a extinção sem a resolução do objeto do processo, não é de falta de interesse processual, mas de abandono ou negligencia da parte, o que induz a intimação da mesma na forma do art. 267, II, c/c o §1ş, do CPC.Ademais a ausęncia de intimação da defensoria pública para o ato fere as prerrogativas da intimação pessoal nos termos do art. 5, § 5ş, da Lei nş. 1060/50, bem como dos artigos 4ş, V, e 128, I, da LC nş. 80/94.Recurso liminarmente provido, com fundamento no art. 557, § 1ş-A, do CPC, para anular a sentença.

.....

REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO

0005190-59.2004.8.19.0046 - APELACAO - 1Ş Ementa

DES. BENEDICTO ABICAIR - Julgamento: 22/09/2010 - SEXTA CAMARA CIVEL
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO. SENTENÇA DE EXITNÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, COM RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. INCONFORMISMO.1. O registro de nascimento, verdadeira prova jurídica da existęncia da pessoa, se enquadra em um dos direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil, vale dizer, a dignidade da pessoa humana (art. 1ş, III);2. Compulsando os autos, verifica-se que o representado, Manoel Silva, foi recolhido das ruas em situação de abandono familiar e se encontra internado no Hospital Colônia de Rio Bonito, não possuindo discernimento para a prática de atos da vida civil, em razão de enfermidade ou deficięncia mental;3. Assim, levando-se em consideração a gravidade do caso, não se pode admitir que dúvidas acerca da legitimidade ativa da Defensoria Pública se sobreponham ao direito do representado de ter um registro e, consequentemente, exercer a cidadania, sendo medida de rigor a mitigação da legalidade estrita;4. Dessa forma, em atendimento aos princípios da celeridade e efetividade, e levando-se em consideração que a causa está madura para julgamento, impõe-se a aplicação do art. 515, §3ş do CPC;5. Dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando-se o registro civil tardio do representado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – NOTÍCIAS

Novas súmulas do STJ

O Superior Tribunal de Justiça editou novas súmulas no męs de agosto. Confira o teor e as notícias sobre os enunciados:

SÚMULA N. 453-STJ: "Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria."

SÚMULA N. 454-STJ: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável ŕ caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigęncia da Lei n. 8.177/1991".

SÚMULA N. 455-STJ: "A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo".

SÚMULA N. 456-STJ: "É incabível a correção monetária dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão ou auxílio-reclusão concedidos antes da vigęncia da CF/1988".

SÚMULA N. 457-STJ: "Os descontos incondicionais nas operações mercantis não se incluem na base de cálculo do ICMS."

SÚMULA N. 458-STJ: "A contribuição previdenciária incide sobre a comissão paga ao corretor de seguros."

SÚMULA N. 459-STJ: "A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo."

SÚMULA N. 460-STJ: "É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte."

SÚMULA N. 461-STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.".

SÚMULA N. 462-STJ: "Nas ações em que representa o FGTS, a CEF, quando sucumbente, não está isenta de reembolsar as custas antecipadas pela parte vencedora."

SÚMULA N. 463-STJ: "Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo."

SÚMULA N. 464-STJ: "A regra de imputação de pagamentos estabelecida no art. 354 do Código Civil não se aplica ŕs hipóteses de compensação tributária."

.....

STJ mantém decisão que conservou aluno em escola já frequentada nos anos anteriores

A manutenção de aluno na escola que já frequentava em anos anteriores mostra-se mais benéfica do que a sua transferęncia para atender ŕ regra da aproximação estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso do estado do Paraná contra decisão do Tribunal de Justiça estadual (TJPR).

No caso, trata-se de mandado de segurança contra ato da diretora do Colégio Estadual Sagrada Família, bem como da secretária de Estado de Educação do Paraná, que impediu a rematrícula de menor nessa instituição de ensino.

A sentença, confirmada pelo TJPR, possibilitou ao menor o direito ŕ rematrícula. "O ECA prevę o direito ao aluno de permanecer na instituição de ensino, isso porque, se acostumado com o ambiente, com os professores e com o programa escolar, tem laços de amizade, e daí não poder ser compelido a mudar de escola por um critério 'objetivo' (local em que reside)", decidiu o tribunal estadual.

No STJ, o estado do Paraná alegou que a decisão do TJPR deixou de considerar que a concessão do mandado de segurança, no caso, se dá em detrimento dos alunos que residem nas proximidades da escola em que o menor postula a matrícula, os quais, assim como ele, são destinatários do direito de acesso a escola pública, gratuita e próxima da residęncia, nos termos do ECA e do artigo 206, I, da Constituição Federal de 1988.

Em seu voto, a ministra Eliana Calmon destacou que a política de aproximação aluno-escola justifica-se em um país onde os menos favorecidos não tem nem sequer acesso a transporte satisfatório. Contudo, alertou a relatora, essa regra não pode ser absoluta, sem atentar-se para as peculiaridades.

"É necessário ponderar o que seria mais favorável e benéfico para os menores, se a proximidade da escola ou a continuidade em uma escola mais distante, mas já conhecida dos alunos. O artigo 53, V, do ECA não constitui uma obrigação ou determinação, como entende o estado, mas trata-se de um benefício", afirmou a ministra.

A ministra Calmon ressaltou, ainda, que o entendimento da Turma não pretende deixar por conta dos alunos a escolha da escola, o que poderia levar ŕ inviabilidade na prestação do serviço, pela impossibilidade de organização das escolas estaduais. "O que se sustenta, no caso concreto, pelas circunstâncias fáticas constantes no acórdão do tribunal de origem, é garantir ao aluno continuar estudando no Colégio Sagrada Família, o que atende com mais fidelidade ŕ finalidade da lei", disse.

.....

Após 2006, é possível penhora eletrônica sem o esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens

Após a entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006, o juiz, ao decidir acerca da realização da penhora por meio eletrônico, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, do esgotamento de diligęncias na busca de bens a serem penhorados. O entendimento foi pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em mais um julgamento realizado sob o rito do recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), o que firma a tese para as demais instâncias da Justiça brasileira.

No caso em questão, a Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória contra uma cliente que aderiu ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição para concessão de empréstimos. A cliente, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens ŕ penhora, de modo que o juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo.

O juiz de Direito da 6Ş Vara Federal de São Luís (MA) indeferiu o pedido de penhora on-line, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, o credor deve comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

O Tribunal de Justiça do Maranhão manteve o entendimento. "A utilização do

sistema Bacen Jud com a finalidade de que seja determinada penhora de crédito em conta bancária é medida excepcional que, por implicar ruptura do sigilo bancário, somente é admitida quando esgotadas as tentativas para localização de outros bens do devedor, o que não ocorreu na espécie", decidiu.

No STJ, a Caixa alegou que, em razão das inovações introduzidas pela Lei n. 11.382/06, não há que se falar em necessidade de comprovação, por parte do credor, do esgotamento de diligências na localização de bens penhoráveis para que seja realizada a penhora por meio eletrônico.

Entendimento

Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, lembrou que o STJ já consolidou entendimento de que a realização da penhora on-line de dinheiro depositado ou aplicado em instituição bancária antes da entrada em vigor da Lei n. 11.382/06 é medida excepcional. Sua efetivação está condicionada ŕ comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

Entretanto, com a entrada em vigor da referida lei, surgiu uma nova orientação jurisprudencial, no sentido de não existir mais a exigência da prova, por parte do credor, de esgotamento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. "Com a realização preferencial da penhora eletrônica, evita-se oportunizar ao devedor frustrar a execução, valendo-se do lapso temporal entre a expedição do ofício ao Banco Central do Brasil, cujo conhecimento está ao seu alcance, e a efetiva penhora", afirmou a ministra.

Dessa forma, a relatora determinou o retorno do processo ao Juízo de Direito da 6Ş Vara Federal de São Luís, onde, afastada a necessidade da busca por outros bens, o pedido de realização da penhora pelo sistema Bacen Jud deverá ser reapreciado, observando o disposto na Resolução n. 61 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual disciplina o procedimento de cadastramento de conta única.

.....

Excesso de prazo não é motivo para anulação de inquérito civil público

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que o excesso de prazo para processamento de inquérito civil público, em princípio, não prejudica o investigado. Para pedir sua anulação devido ŕ longa duração, é preciso comprovar que a demora gerou prejuízos. Do contrário, fica reconhecido que, sem prejuízo, não há dano ou nulidade.

Com esse entendimento, a Turma rejeitou a contestação a um recurso contra decisão do ministro Humberto Martins. O autor do recurso em mandado de segurança pretendia que um inquérito civil instaurado contra ele fosse anulado, sob a alegação de que já durava mais de quinze anos.

O ministro Humberto Martins destacou que não há lei fixando prazo específico para o término do inquérito civil público. O que existe é a Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabelece prazo de um ano para conclusão do inquérito, prorrogável pelo mesmo período e quantas vezes forem necessárias, por decisão fundamentada de seu presidente.

O caso julgado tem algumas particularidades. O mesmo inquérito foi gerido como se fossem dois. O primeiro, instaurado em 1993, instruiu uma ação penal que resultou na condenação do investigado, um servidor público. A sentença foi incluída no processo administrativo, no qual ele também foi condenado. Depois de nove anos parado, o inquérito foi reautuado e começou a transcorrer em 2002, com nova numeração.

O ministro Humberto Martins considerou que o tempo líquido de duração do inquérito, em suas duas fases, foi de oito anos de investigação, e não de 15 ou 20 anos, como alegado pelo recorrente. Analisando a doutrina sobre o tema, o ministro concluiu que o inquérito civil público tem natureza administrativa, de forma que o excesso de prazo, em regra, não enseja sua nulidade.

Além de todas essas considerações, os autos apontam que a investigação a qual o recorrente pretendia anular tem por objetivo o ressarcimento ao erário, que é imprescritível.

Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania

.....

Imóvel com direito de usufruto não pode ser penhorado

Não pode incidir a penhora sobre imóvel no qual a devedora reside e detém o usufruto de metade do bem. A decisão foi tomada pelos ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar um recurso em que o novo proprietário tentava receber aluguel da antiga dona, que tinha o direito a 50% do usufruto do imóvel. A votação foi unânime.

A recorrente e o marido eram proprietários de 50% de um imóvel na cidade de Piracicaba (SP). Essa metade do bem foi doada a outras duas pessoas, mas ela e o marido ficaram com o usufruto do imóvel (direito real transitório que concede ao titular o uso e o gozo de bem pertencente a terceiro durante certo tempo, sob certa condição, ou vitaliciamente). Por causa de uma dívida, o bem foi a leilão em 1994. Um comprador arrematou o imóvel, passando a ser o proprietário da integralidade do bem, mas a devedora continuou a ocupar o imóvel, do qual detém o usufruto de 50%.
Em primeira instância, a recorrente foi condenada a pagar aluguel correspondente ŕ metade do valor locatício do bem e foi determinado o seu despejo.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) reconheceu a possibilidade de penhora do direito da recorrente ao exercício de usufruto vitalício. Para o TJSP, a impenhorabilidade, nesse caso, permitiria que a devedora perpetuasse o débito, em detrimento do direito do credor de ter o que lhe é devido.

No STJ, a recorrente sustenta que o direito de usufruto seria impenhorável por ser bem de família. Para o relator, ministro Sidnei Beneti, o Código Civil de 1916, vigente ŕ época dos fatos, estabelecia que o direito de usufruto era inalienável, mas que seu exercício podia ser cedido a título oneroso ou gratuito. "Daí a construção jurisprudencial de que os frutos advindos dessa cessão podem ser penhorados, mas desde que tenham expressão econômica imediata", afirmou o relator. Como o imóvel encontra-se ocupado pela devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por isso, ele concluiu ser incabível a penhora sobre o usufruto do imóvel ocupado pela recorrente.

A própria exceção ŕ regra da inalienabilidade, que permitia que o usufruto fosse transferido ao proprietário, foi abolida. O ministro ressaltou que essa alteração consolidou a opção do legislador de que o proprietário só viesse a exercitar o domínio pleno da propriedade pela extinção do usufruto em decorrência da morte do usufrutuário. O relator atendeu ao pedido da recorrente e declarou a impenhorabilidade sobre o exercício do usufruto da ex-proprietária. Os demais ministros da Terceira Turma acompanharam esse entendimento.

.....

Ministério Público tem legitimidade para propor ação de alimentos para menor

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu o pedido do Ministério Público de Minas Gerais, a fim de declarar a sua legitimidade ativa para o ajuizamento de ação de alimentos em favor de menor carente e incapaz. A menor reside, sob a guarda da mãe, em um município que carece de estrutura judiciária, no qual não existe defensoria pública. A decisão garantiu ao MP a possibilidade de ajuizamento da ação de alimentos em favor da menor.

Inicialmente, a ação ajuizada pelo MP

visava garantir o cumprimento das obrigações do pai da menor em prestar-lhe assistęncia. Em primeiro grau, porém, o juízo extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, sob o argumento de que o MP não possui legitimidade ativa para propor ação de alimentos para menor sob a tutela da mãe, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) manteve esse entendimento e negou provimento ŕ apelação do MP, por maioria de votos.

Inconformado, o Ministério Público mineiro recorreu ao STJ, a fim de estabelecer a legitimidade ativa para propor a ação em favor da menor. A relatora do processo, ministra Nancy Andrighi, esclareceu inicialmente que se o MP deixasse de ajuizar a ação de alimentos estaria cometendo injustificável omissão, furtando-se de cumprir com suas funções institucionais. A relatora citou que a falta de estrutura organizacional do serviço judiciário da comarca na qual vive a menor dificulta ainda mais o acesso da mãe da criança a advogados que patrocinem os interesses dos jurisdicionados carentes. Para a ministra, isso agravaria a já difícil situação na qual se encontra a menor.

A ministra Nancy Andrighi apontou a legitimação do MP para a atuação no polo ativo de ações em trâmite perante os foros de comarcas nas quais não haja serviço estatal organizado de assistęncia jurídica ŕ população carente, de maneira a garantir o direito ao acesso ao Judiciário previsto pelo artigo 5ş da Constituição Federal de 1988. Por fim, a relatora determinou o retorno do processo ao TJMG para que seja analisado o mérito da medida judicial proposta pelo MP.

.....

Sancionada lei que mudará trâmite de agravo de instrumento

O presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, sancionou Lei n. 12.322/2010, que moderniza a tramitação do agravo de instrumento. Com a mudança, o agravo será apresentado nos autos já existentes do processo, sem a necessidade de cópias para que seja protocolado separadamente da ação principal, como é atualmente.

Hoje, o processo pode tramitar duas vezes no mesmo tribunal superior. Primeiro, pelo agravo. Depois, caso admitido, com o próprio processo original, até a decisão definitiva do recurso.

A nova lei altera o Código de Processo Civil (CPC) e entra em vigor 90 dias após a sua publicação no Diário Oficial da União.

O agravo de instrumento serve para levar ao próprio tribunal ao qual se recorre a apreciação do cabimento de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF) ou de recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), após a negativa de admissibilidade do tribunal local.

Segundo o ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, a medida vai promover maior celeridade processual, com uma redução de seis meses a um ano na tramitação dos processos.

O ministro explicou que o agravo ficará dentro do processo do recurso. Se a admissibilidade for indeferida e o agravo interposto, os autos já sobem de instância em conjunto. Isso significa que, se o STF ou o STJ der provimento ao agravo, já poderá examinar o recurso de imediato, não sendo necessário mandar buscar os autos retidos.

Legislativo

Na justificativa do projeto, o autor da proposta, deputado Paes Landim (PTB-PI), observou que "o agravo de instrumento se tornou uma anomalia jurídica", porque era para ser uma exceção recursal, mas se tornou usual para provocar a subida para os tribunais superiores dos recursos rejeitados na origem.

Argumentou ainda que o STF e o STJ eram obrigados a examinar em duas situações diferentes uma mesma demanda, "primeiro, para avaliar se foi acertada a decisão de abortar, ainda na origem, o recurso especial; depois, concluindo pelo desacerto de tal decisão, para julgar o mérito da questão controvertida", justificou o deputado no texto do projeto de lei.

Segundo o parecer apresentado ŕ CCJ do Senado, de 1994 a 2007 o percentual de crescimento de agravos de instrumento julgados pelo STJ foi de 886%, enquanto o recurso especial teve um crescimento de 448%. Os dados revelam que apenas 18,68% dos agravos de instrumento julgados pelo STJ foram providos, o que revelaria o caráter protelatório de muitos desses recursos.

Em 2009, dos 328.718 processos julgados pelo STJ, 71.470 foram recursos especiais e 137.583 agravos de instrumento. Destes, 15% foram providos, 51% negados e 31% não foram sequer conhecidos.

Com informações do STF e do Ministério da Justiça.

.....

STJ ANALISA POSSIBILIDADE DE UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) iniciou o julgamento sobre a possibilidade do reconhecimento de uniões estáveis paralelas entre um funcionário público aposentado e duas mulheres com as quais manteve relacionamento até a sua morte, no ano 2000. O caso é do Rio Grande do Sul.

O relator, ministro Luis Felipe Salomão, não reconheceu as uniões estáveis, sob o argumento da exclusividade do relacionamento sólido. O entendimento foi seguindo na íntegra pelo desembargador convocado Honildo de Mello Castro. O julgamento foi interrompido pelo pedido de vista do ministro Raul Araújo para melhor análise da questão e ainda não há data prevista para ser retomado.

Segundo os autos, o falecido não se casou, mantendo apenas uniões estáveis com duas mulheres até sua morte. Uma das mulheres ajuizou ação declaratória de reconhecimento de união estável e chegou a receber seguro de vida pela morte do companheiro. Ela teria convivido com o ele de 1990 até a data de seu falecimento.

Ocorre que a outra mulher também ingressou na Justiça pedindo não só o reconhecimento da união estável, como o ressarcimento de danos materiais e extrapatrimoniais devidos pelos herdeiros. De acordo com o processo, ela conheceu o falecido em agosto de 1991, e em meados de 1996 teria surgido o desejo de convivęncia na mesma residęncia, com a intenção de constituir família.

A 2Ş Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Alegre (RS) negou tanto o reconhecimento da união estável quanto os ressarcimentos de danos materiais e extrapatrimoniais.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) reformou a sentença, reconheceu as uniões estáveis paralelas e determinou que a pensão por morte recebida pela mulher que primeiro ingressou na Justiça fosse dividida com a outra companheira do falecido. O TJRS argumentou ainda que o Direito de Família "moderno" não pode negar a existęncia de uma relação de afeto que também se revestiu do caráter de entidade familiar. Quanto aos demais danos alegados, o tribunal estadual entendeu que devem ser reclamados em ação própria.

No STJ, o recurso é da mulher que primeiro ingressou com a ação declaratória de união estável e que se viu obrigada pela decisão do TJRS a dividir a pensão com a outra. Ela alega ter iniciado primeiro a convivęncia

com o falecido. Diz que o Código Civil não permite o reconhecimento de uniões estáveis simultâneas. O recurso especial no STJ discute, portanto, a validade, no mundo jurídico, das uniões estáveis e a possibilidade de percepção, por ambas as famílias, de algum direito.

O ministro Luis Felipe Salomão apontou que o ordenamento jurídico brasileiro apenas reconhece as várias qualidades de uniões no que concerne ŕs diversas formas de família, mas não do ponto de vista quantitativo, do número de uniões. O relator esclareceu que não é somente emprestando ao direito "velho" uma roupagem de "moderno" que tal valor social estará protegido, senão mediante reformas legislativas. Ressaltou não vislumbrar, ao menos ainda, haver tutela jurídica de relações afetivas múltiplas.

O ministro Salomão citou ainda que, segundo o sistema criado pelo legislador, a exclusividade de relacionamento sólido é a condição para a validade de uma união estável. Por fim, acrescentou que não é viável o reconhecimento de união estável concomitante ŕ outra. O processo ainda não tem data para voltar a ser discutido na Quarta Turma do STJ.

.....

CABE AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CASAL ADOTANTE JULGAR PROCESSOS RELACIONADOS A ADOÇÃO

Compete ao juízo do domicílio do casal adotante, que detém a guarda provisória do adotando, processar e julgar todos os processos referentes a adoção de menor, consideradas as peculiaridades do processo. Com a decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que cabe ao Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos (SP) julgar os processos referentes ŕ adoção de um menino nascido em setembro de 2008. A decisão se deu em um conflito de competęncia envolvendo o Juízo de São José dos Campos e o Juízo de Araquari (SC).

No caso, trata-se de tręs processos, todos iniciados no Juízo de Araquari, sobre o procedimento de adoção proposto por um casal em favor da criança; ação de guarda, ajuizada pela pretensa avó paterna do menor; e procedimento de adoção proposto pelos supostos tios paternos da criança, que posteriormente desistiram de sua pretensão.

A adoção formalizada pelo casal teve prosseguimento perante o Juízo de Araquari, enquanto a ação de guarda e o outro procedimento de adoção foram apensados aos autos da primeira ação. Ao conceder a guarda provisória do menor ao casal, o Juízo de Araquari observou as normas então vigentes, principalmente o artigo 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), já que os adotantes figuravam como regularmente inscritos no cadastro de habilitados ŕ adoção.

O suposto pai biológico da criança contestou o pedido de adoção e pediu a guarda do alegado filho, que não lhe foi concedida, pois há dúvida acerca da verdadeira paternidade. A mãe, por sua vez, portadora de transtorno psíquico (esquizofrenia), abriu mão do bebę ainda na maternidade, entregando-o para adoção, como já o tinha feito há 11 anos em relação a outra filha.

Ao declinar da competęncia e remeter os processos ao Juízo de São José dos Campos, em razão de residirem – adotantes e adotando – naquela localidade, o Juízo de Araquari fundamentou sua decisão no artigo 147 do ECA. O juízo paulista, por sua vez, não aceitou a competęncia e devolveu os autos ao juízo catarinense, que, por fim, suscitou o conflito de competęncia.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, levou em conta o fato de os adotantes não terem modificado o seu domicílio após a propositura da ação. Segunda ela, eles já residiam em São José dos Campos. Apenas responderam ao chamado do Juízo de Araquari – no qual se encontravam regularmente cadastrados como casal habilitado para adotar – a fim de manifestar seu interesse na adoção do menor, sendo-lhes, consequentemente, deferida a guarda provisória.

"O Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de São José dos Campos é o que apresenta condições de ter pronto acesso ŕ criança e ŕ família substituta na qual ela está inserida há exatos dois anos. É de lá que o menor – hoje com dois anos de idade – exerce, com regularidade, seu direito ŕ convivęncia familiar e comunitária. E, desse modo, o fim a que se propõe o princípio do juízo imediato dá-se por atingido, porque fica em perfeita sintonia com o princípio do melhor interesse da criança", afirmou a ministra.

.....

É POSSÍVEL FIXAÇÃO DE ALIMENTOS TRANSITÓRIOS A EX-CÔNJUGE

O juiz pode fixar alimentos transitórios, devidos por prazo certo, a ex-cônjuge. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu válida a fixação de pensão alimentícia mensal por dois anos, a contar do trânsito em julgado da decisão que a fixou, em favor de ex-cônjuge que, embora não tenha exercido atividade remunerada durante a constância do casamento, detém idade e condições para o trabalho.

A decisão da Terceira Turma do Tribunal estabeleceu também que ao conceder alimentos o julgador deve registrar expressamente o índice de atualização monetária dos valores. Diante da ausęncia dessa previsão no caso analisado, o Tribunal seguiu sua jurisprudęncia para fixar o valor em número de salários-mínimos, convertidos pela data do acórdão.

O processo teve origem em Minas Gerais. Após casamento de cerca de 20 anos, a esposa descobriu um filho do marido oriundo de relacionamento extraconjugal mantido durante o casamento e decidiu se separar.

Entre os pedidos, constava a alegação de ter, quando do casamento, deixado seu emprego a pedido do marido, médico, que prometera proporcionar-lhe elevado padrão de vida.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) definiu a pensão alimentícia como devida pelo prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da decisão que a fixou, sem adotar índice algum de atualização monetária. Isso porque a autora seria ainda jovem – atualmente com 51 anos – e apta ao trabalho, além de ter obtido na partilha dos bens da união patrimônio de cerca de R$ 400 mil. No STJ, ela pretendia afastar o prazo predeterminado da pensão mensal e o reajuste das parcelas pelo salário-mínimo.

Para a ministra Nancy Andrighi, uma das características da obrigação alimentar é a sua condicionalidade ŕ permanęncia de seus requisitos: vínculo de parentesco, conjugal ou convivencial; necessidade e incapacidade, ainda que temporária, do alimentando para sustentar-se; e possibilidade do alimentante de fornecer a prestação.

Mas a relatora afirma que a aplicação desses pressupostos legais, aparentemente objetivos, não é simples, já que incidem sobre diversos elementos subjetivos e definem os limites da obrigação alimentar em uma sociedade "hipercomplexa" e multifacetada.

"O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento

daquele que pleiteia alimentos", sustentou a ministra.

"Dessa forma é possível, ou talvez, até necessária a definição de balizas conjunturais indicativas, que venham a dimensionar a presunção de necessidade ou, ainda, que sinalizem no sentido de sua inexistência", completou a relatora.

Na hipótese julgada, o acórdão do Tribunal mineiro verificou que a alimentanda é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, o que, conforme considerou a ministra, faz com que a presunção opere contra quem pede os alimentos.

Fazendo menção ŕ boa-fé objetiva, a relatora afirmou que a fixação de alimentos conforme especificada pelo TJMG adota caráter motivador para que o alimentando busque efetiva recolocação profissional, e não permaneça indefinidamente ŕ sombra do conforto material propiciado pelos alimentos prestados pelo ex-cônjuge, antes provedor do lar.

Dessa forma, ficou definido o cabimento de alimentos transitórios, devidos a tempo certo, nas hipóteses em que o credor da pensão seja capaz de atingir, a partir de um determinado momento, a sua autonomia financeira, ocasião em que o devedor será liberado automaticamente da obrigação.

.....

É NULA PENHORA DE BEM DE ESPÓLIO REALIZADA APÓS ADJUDICAÇÃO A PARTICULAR

A penhora realizada sobre bem de espólio já adjudicado a particular é nula. A decisão é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que negou o pedido de credor para validar a penhora feita sobre parte de imóvel adquirido do espólio pela viúva.

As dívidas habilitadas no inventário eram superiores ao patrimônio, o que levou a viúva meeira a quitar todo o débito com seus próprios recursos, assumindo a propriedade dos bens. O inventário teve início em agosto de 1987, os bens foram adquiridos em troca da dívida em 3 de agosto e a adjudicação ocorreu em 26 de agosto de 1988.

Em paralelo, iniciada em outubro de 1987, corria execução contra o espólio – na qual a viúva não foi parte, atuando apenas como representante – em que se penhorou o bem em 24 de agosto de 1988. A intimação para a penhora foi efetuada em 26 de agosto.

Em embargos de terceiro, a viúva conseguiu anular a penhora de 50% do imóvel pertencente ao espólio. Contra essa decisão, o credor recorreu ao STJ, alegando que a anulação violaria a coisa julgada, configurada pela não interposição pela viúva de recurso contra a penhora, e que a adjudicação constituiria fraude ŕ execução, por frustrar o pagamento de dívidas vencidas e não pagas.

Mas o ministro Luis Felipe Salomão negou a existência de fraude ou violação ŕ coisa julgada. O relator esclareceu que o credor não se habilitou no processo de inventário, mas moveu execução contra o espólio, do qual a viúva era representante. Porém, quando da notificação da penhora, o espólio já não existia, o que impedia que a viúva recorresse, por falta de legitimidade. No entanto, por ter atuado somente como representante do espólio, sem ser ela própria executada, a viúva tem legitimidade para os embargos de terceiros, já que a penhora lhe afetaria o patrimônio.

O ministro manteve o entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, no sentido de que, com a realização da adjudicação anterior ŕ penhora, o imóvel que era de propriedade do espólio transferiu-se para a viúva, que assumiu todos os direitos de domínio e posse. "Assim", afirma o acórdão estadual, "conclui-se que referido imóvel não poderia ter sido objeto de penhora na presente execução, haja vista que não pertencia mais ao espólio".

"No caso vertente, verifica-se que não se trata de substituição processual pelo herdeiro, vez que não houve a partilha e a inventariante não ficou como herdeira e, sim, como proprietária do imóvel. Dessa forma, ela não responde pelas dívidas assumidas pelo espólio", completou o tribunal local.

.....

PLANO DE SAÚDE NÃO PODE RESCINDIR CONTRATO EM RAZÃO DE IDADE AVANÇADA DOS SEGURADOS

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é ilegítima a rescisão de plano de saúde em razão da alta sinistralidade do contrato, caracterizada pela idade avançada dos segurados. O entendimento foi unânime. O caso envolve um grupo de associados da Associação Paulista de Medicina (APM) e a SulAmérica Seguro Saúde S/A.

Os associados alegam que a APM enviou-lhes uma correspondência avisando que a SulAmérica não renovaria as suas apólices coletivas por causa da alta sinistralidade do grupo, decorrente de maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas. Informou, ainda, que eles deveriam aderir ŕ nova apólice de seguro, que prevê aumento de 100%, sob pena de extinção da apólice anterior.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, pois a ocorrência de alta sinistralidade no contrato de plano de saúde possibilita a sua rescisão. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, ao entendimento de que o "expressivo incremento dos gastos despendidos pelos autores para o custeio do plano de saúde não decorreu da resilição do contrato (extinção por acordo entre as partes), nem de ato ilícito de o que quer que seja, mas da constatação de que o plano de saúde cujo contrato foi extinto perdera o sinalagma (mútua dependência de obrigações num contrato) e o equilíbrio entre as prestações".

No recurso especial enviado ao STJ, a defesa dos associados pede para que a seguradora mantenha a prestação dos serviços de assistência médica. Quer, assim, a anulação da decisão do tribunal paulista que entendeu que o aumento da mensalidade não ocorreu por causa da rescisão do contrato ou de qualquer outro ato, mas pela constatação de que o contrato do plano de saúde foi extinto pela perda de suas obrigações e do equilíbrio entre as prestações.

Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu a ilegitimidade da APM para figurar na ação e extinguiu o processo, sem a resolução do mérito.

Quanto ŕ legitimidade da rescisão do contrato, a ministra destacou que o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência, em janeiro de 2004, está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na alta sinistralidade da apólice, decorrente da faixa etária dos segurados.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, o caso em questão não envolve os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos ŕs empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – JURISPRUDÊNCIA

DECISÃO

Descumprir acordo extrajudicial de pagamento de pensão alimentícia também pode levar ŕ prisão

É cabível a prisão civil por inadimplemento de pensão alimentícia decorrente de acordo extrajudicial entre as partes, ou seja, aquele não baseado em decisão da Justiça. O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ao analisar um recurso no qual a mãe de um menor em Minas Gerais tentava receber prestações de pensão alimentícia vencidas, os ministros anularam o processo desde a sentença inicial e determinaram que a ação de cobrança de alimentos seja retomada. O pai não pagou a dívida que havia sido negociada extrajudicialmente na Defensoria Pública do estado.

A primeira instância extinguiu o processo porque o título executivo extrajudicial não poderia ser executado, uma vez que deveria ter sido homologado judicialmente. O Tribunal de Justiça mineiro negou o pedido para o menor por entender que a execução da dívida exigiria título judicial, ou seja, sentença ou decisão que concedeu o pagamento liminar em ação de alimentos.

No STJ, a mãe argumentou que a transação assinada perante a Defensoria Pública seria um instrumento adequado para execução de alimentos. O relator, ministro Massami Uyeda, havia admitido que, na execução de obrigação alimentar estipulada por meio de acordo extrajudicial, não seria possível impor a pena de prisão civil. Mas um pedido de vista da ministra Nancy Andrighi modificou o entendimento do relator. Para a ministra, o artigo 733 do Código de Processo Civil (CPC) não faz referęncia ao título executivo extrajudicial, "porque, na época em que o CPC entrou em vigor, a única forma de se constituir obrigação de alimentos era por título executivo judicial. Ocorre que, posteriormente, foram introduzidas alterações no ordenamento jurídico permitindo a fixação de alimentos em acordos extrajudiciais, dispensando-se a homologação pelo Poder Judiciário".

O entendimento que passou a prevalecer na Terceira Turma, depois do voto vista da ministra Nancy Andrighi, está estabelecido na Constituição Federal: "será legítima a prisão civil pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar". Assim, a prisão é autorizada no caso de não pagamento injustificado da pensão alimentícia legítima, não se restringindo ŕs execuções de títulos judiciais. Além do que a Constituição dispõe que o bem jurídico tutelado com a coerção pessoal (prisão) se sobrepõe ao direito de liberdade do alimentante inadimplente. Conforme a análise da ministra, "o entendimento de que o acordo realizado fora do processo afasta o uso da prisão civil é um incentivo ŕ desídia do devedor de alimentos que optou pela via extrajudicial e viola o direito fundamental do credor de receber, regularmente, os valores necessários ŕ sua subsistęncia".

Por fim, a ministra concluiu que os efeitos nefastos do descumprimento da pensão alimentar são os mesmos, independentemente da origem do acordo que gerou a obrigação – judicial ou extrajudicial. Isto é, deixar de suprir as necessidades daquele que precisa de alimentos fere o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, seja o título oriundo de acordo judicial ou extrajudicial.

Esse entendimento, além do mais, assinalou a ministra, está em harmonia com a tendęncia do ordenamento jurídico de incentivar a resolução de conflitos pela autocomposição.

Em votação unânime, a Terceira Turma determinou o prosseguimento da execução.

.....

PASSE LIVRE. CARTEIROS. TRANSPORTE URBANO.

Ao contrário do que sustenta a recorrente (empresa de transporte e turismo), a jurisprudęncia deste Superior Tribunal está consolidada no sentido de que as disposições assentadas nas Leis ns. 8.666/1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) e 8.987/1995 (dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos) não revogaram os DLs ns. 3.326/1941 e 5.405/1943, que estabelecem a concessão de passe livre no transporte urbano, inclusive intermunicipal, para os distribuidores de correspondęncia postal e telegráfica (carteiros), em virtude de as citadas leis não tratarem da concessão de passe livre e também não apresentarem incompatibilidade com as normas constantes nos supraditos DLs. Logo, as empresas concessionárias de transporte coletivo urbano são obrigadas a conceder passe livre aos distribuidores de correspondęncia postal e telegráfica, quando eles estiverem em serviço (Súm. n. 237-TFR). Com essas explicitações, a Turma negou provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 1.025.574-RS, DJe 14/9/2009; REsp 1.074.493-RJ, DJe 4/8/2009, e REsp 209.950-RJ, DJ 25/3/2002. **REsp 1.025.409-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/9/2010.**

.....

ALIMENTOS. LEGITIMIDADE. MP.

O menor que necessita dos alimentos em questão reside com sua genitora em comarca não provida de defensoria pública. Contudo, é certo que o MP tem legitimidade para propor ações de alimentos em favor de criança ou adolescente, independentemente da situação em que se encontra ou mesmo se há representação por tutores ou genitores (art. 201, III, da Lei n. 8.069/1990 – ECA). Já o art. 141 desse mesmo diploma legal é expresso ao garantir o acesso da criança ou adolescente ŕ defensoria, ao MP e ao Judiciário, o que leva ŕ conclusão de que o MP, se não ajuizasse a ação, descumpriria uma de suas funções institucionais (a curadoria da infância e juventude). Anote-se que a Lei de Alimentos aceita a postulação verbal pela própria parte, por termo ou advogado constituído nos autos (art. 3ş, § 1ş, da Lei n. 5.478/1968), o que demonstra a preocupação do legislador em garantir aos necessitados a via judiciária. A legitimação do MP, na hipótese, também decorre do direito fundamental de acesso ao Judiciário (art. 5ş, LXXIV, da CF/1988) ou mesmo do disposto no art. 201 do ECA, pois, ao admitir legitimação de terceiros para as ações cíveis em defesa dos direitos dos infantes, reafirma a legitimidade do MP para a proposição dessas mesmas medidas judiciais, quanto mais se vistas as incumbęncias dadas ao parquet pelo art. 127 da CF/1988. A alegação sobre a indisponibilidade do direito aos alimentos não toma relevo, visto não se tratar de interesses meramente patrimoniais, mas, sim, de direito fundamental de extrema importância. Precedentes citados: REsp 510.969-PR, DJ 6/3/2006, e RHC 3.716-PR, DJ 15/8/1994. REsp 1.113.590-MG, **Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/8/2010.**

.....

COMPETĘNCIA. ADOÇÃO. GUARDA. INTERESSE. CRIANÇA.

No caso de disputa judicial que envolve a guarda ou mesmo a adoção de crianças ou adolescentes, deve-se levar em consideração o interesse deles para a determinação da competęncia, mesmo que para tal se flexibilizem outras normas. Logo, o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I, do ECA, sobrepõe-se ŕs regras gerais do CPC, desde que presente o interesse da criança e do adolescente. Assim, o art. 87 do CPC, que estabelece o princípio da perpetuatio jurisdictionis, deve ser afastado para que a solução do litígio seja mais ágil, segura e eficaz em relação ŕ criança, permitindo a modificação da competęncia no curso do processo, mas sempre considerando as peculiaridades do caso. A aplicação do art. 87 do CPC em oposição ao art. 147, I, do ECA somente é possível quando haja mudança de domicílio da criança e seus responsáveis, após já iniciada a ação e, consequentemente, configurada a relação processual. Esse posicionamento tem o objetivo de evitar que uma das partes mude de residęncia e leve consigo o processo. CC 111.130-SC, **Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8/9/2010.**

.....

PLANO DE SAÚDE COLETIVO. IDOSO. MAJORAÇÃO ABUSIVA.

Os recorrentes aduzem que, por mais de dez anos, aderiram a plano de saúde coletivo de assistęncia médica e hospitalar e, agora, a seguradora estipulante ŕ qual são associados informou-lhes, por correspondęncia, que a seguradora mantenedora do plano não mais renovaria as apólices coletivas sob a alegação de haver alto índice de sinistro no grupo decorrente de maior concentração de segurados nas faixas etárias mais avançadas. Também informou que, para permanecer associados, deveriam aderir ŕ nova apólice de seguro, na qual o aumento é de quase 100%, sob pena da extinção da apólice anterior. Dessa forma, buscam os recorrentes, no REsp, manter a prestação de serviços de assistęncia médica nos termos convencionados. Por outro lado, a seguradora estipulante, em contrarrazões, alega sua ilegitimidade passiva para figurar na ação. A Min. Relatora afirma ser cediço que a jurisprudęncia das Turmas que compõem a Segunda Seção é que, nos contratos de seguro em grupo, o estipulante é mandatário dos segurados, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Porém, afirma ser ilegítima a rescisão de plano de saúde e o reajuste de sua mensalidade em razão da alta de sinistro do grupo caracterizada pela idade avançada dos segurados, visto ser vedada a discriminação de idosos, conforme previsto no art. 15, § 3ş, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), isso sem significar, entretanto, que não possa haver os ajustes permitidos em lei. Para a Min. Relatora, deve extrair-se da Lei n. 9.656/1998, que define plano privado de assistęncia ŕ saúde, sua natureza jurídica de contrato de trato sucessivo, por prazo indeterminado, a envolver transferęncia onerosa de riscos que possam afetar futuramente a saúde do consumidor e seus dependentes. Dessa forma, os serviços prestados pela seguradora de saúde assumem indiscutível importância na sociedade de consumo, visto que o consumidor tem como objetivo principal garantir, no futuro, quando ele e sua família necessitarem, que será dada a cobertura do seguro nos termos do contrato e, por sua vez, a operadora pode ser acionada a qualquer momento, desde que receba mensalmente o valor estipulado. Com esse entendimento, a Turma, prosseguindo o julgamento, deu provimento ao recurso, invertendo os ônus de sucumbęncia fixados na sentença. Precedentes citados: REsp 426.860-RJ, DJ 24/2/2003; REsp 49.688-MG, DJ 5/9/1994, e REsp 1.045.616-DF, DJe 13/10/2008. REsp 1.106.557-SP, **Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 16/9/2010 (ver Informativos ns. 441 e 445).**

.....

Plano de saúde não pode rescindir contrato em razão de idade avançada dos segurados

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que é ilegítima a rescisão de plano de saúde em razão da alta sinistralidade do contrato, caracterizada pela idade avançada dos segurados. O entendimento foi unânime. O caso envolve um grupo de associados da Associação Paulista de Medicina (APM) e a SulAmérica Seguro Saúde S/A.

Os associados alegam que a APM enviou-lhes uma correspondęncia avisando que a SulAmérica não renovaria as suas apólices coletivas por causa da alta sinistralidade do grupo, decorrente de maior concentração dos segurados nas faixas etárias mais avançadas. Informou, ainda, que eles deveriam aderir ŕ nova apólice de seguro, que prevę aumento de 100%, sob pena de extinção da apólice anterior.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, pois a ocorręncia de alta sinistralidade no contrato de plano de saúde possibilita a sua rescisão. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, ao entendimento de que o "expressivo incremento dos gastos despendidos pelos autores para o custeio do plano de saúde não decorreu da resilição do contrato (extinção por acordo entre as partes), nem de ato ilícito de o que quer que seja, mas da constatação de que o plano de saúde cujo contrato foi extinto perdera o sinalagma (mútua dependęncia de obrigações num contrato) e o equilíbrio entre as prestações".

No recurso especial enviado ao STJ, a defesa dos associados pede para que a seguradora mantenha a prestação dos serviços de assistęncia médica. Quer, assim, a anulação da decisão do tribunal paulista que entendeu que o aumento da mensalidade não ocorreu por causa da rescisão do contrato ou de qualquer outro ato, mas pela constatação de que o contrato do plano de saúde foi extinto pela perda de suas obrigações e do equilíbrio entre as prestações.

Em seu voto, a relatora, ministra Nancy Andrighi, reconheceu a ilegitimidade da APM para figurar na ação e extinguiu o processo, sem a resolução do mérito.

Quanto ŕ legitimidade da rescisão do contrato, a ministra destacou que o consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigęncia do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigęncia, em janeiro de 2004, está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na alta sinistralidade da apólice, decorrente da faixa etária dos segurados.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, o caso em questão não envolve os demais reajustes permitidos em lei, os quais ficam garantidos ŕs empresas prestadoras de planos de saúde, sempre ressalvada a abusividade.

Superior Tribunal de Justiça - O Tribunal da Cidadania

.....

RHC. ALIMENTOS. PRISÃO. CIVIL.

A Turma negou provimento ao recurso ordinário em que a defesa alega que a

representante legal do alimentado se recusa a receber bens móveis e imóveis oferecidos ŕ penhora e, assim, dificulta o pagamento do débito alimentar com a finalidade de ver decretada a prisão civil do paciente, que pretende pagar o débito de forma menos gravosa. Aduz o recurso, ainda, que o alimentado não estava privado de suas necessidades, visto que reside com a mãe em condomínio de luxo, pertencendo a classe social privilegiada. O Min. Relator, para negar o recurso, baseou-se nas circunstâncias descritas no acórdão recorrido de que a ordem de prisão originou-se da obrigação anterior assumida pelo paciente de prestar alimentos e de que ao devedor foram dadas todas as chances para cumprir sua obrigação de pai. Ademais, explicou que cabe ao credor a escolha da forma de execução dos alimentos: pela cobrança com penhora de bens, conforme o art. 732 do CPC, ou pela execução do procedimento do art. 733 do mesmo código, caso em que é admissível a prisão civil. Observa, também, ser pacífico o entendimento de que, para afastar a ordem de prisão decretada com base no art. 733, § 1ş, do citado código, não basta o adimplemento de parcela do débito executado, é necessário que o devedor pague as últimas tręs parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda acrescidas das vincendas (Súm. n. 309-STJ), o que não ocorreu no caso dos autos. Por fim, considerou não ser possível aferir, na via eleita, a incapacidade financeira do paciente para pagar a verba alimentar no valor fixado judicialmente ou mesmo a necessidade do alimentado. Precedentes citados: RHC 12.622-RS, DJ 12/8/2002, e RHC 22.001-SP, DJ 1ş/10/2007. RHC 27.936-RJ, **Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 16/9/2010.**

.....

CONCURSO. APOSTILHAMENTO. SEGURANÇA JURÍDICA.

O impetrante prestou concurso público, em 1993, para o cargo de agente da Polícia Federal. Por força de medida liminar concedida nos autos de ação ordinária que ajuizou, foi nomeado, empossado e cumpriu com sucesso todo o estágio probatório inerente ao cargo. Sucede que a Administração, com o fim de regularizar sua situação funcional e de outros que se mantinham no cargo por força de decisão judicial, como forma de acordo, expediu despacho ministerial em 2003 no qual previa a exibição de vários documentos como requisitos ao apostilhamento dessas pessoas. Após apresentar todos os documentos exigidos, principalmente a prova de desistęncia da ação judicial que lhe assegurava o cargo, o impetrante viu concretizado seu apostilhamento mediante portaria datada de 2006 e continuou a exercer suas atividades decorrentes do cargo público. Contudo, em 2008, foi notificado pela diretoria de pessoal a apresentar a decisão judicial que o amparava, sob pena de revogação da citada portaria, isso em razão de a Administração, em autotutela, ter detectado que, ao tempo do apostilhamento, o impetrante não contava com a proteção de decisão judicial, pois não mais vigorava a liminar que lhe assegurava o cargo. Vem daí a impetração do mandado de segurança, anotada a circunstância de que o impetrante exerce o cargo há mais de 12 anos e são passados mais de tręs do apostilhamento. Nesse contexto, ao prosseguir o julgamento, a Seção entendeu conceder a segurança. O Min. Jorge Mussi, em voto vista, aduziu não ser possível reconhecer a aplicação da teoria do fato consumado a essa situação, tal qual pregam as decisões das Turmas da Terceira Seção do STJ e do próprio STF. Todavia, entendeu ser plenamente aplicável o resguardo ao princípio constitucional da segurança jurídica, em seu aspecto objetivo (estabilidade das relações jurídicas) e subjetivo (proteção ŕ confiança), em superposição ŕ regra da livre revogação dos atos administrativos ilícitos, tal como também apregoa o STF. Anotou que a ilegalidade apurada não decorreu de dolo do impetrante, não houve dano ao erário e sua manutenção no cargo não viola direito ou interesse de terceiro, afora o descaso com que atuou a Administração a não afastar do cargo o impetrante quando da cassação da liminar (1999) e sua inércia no momento em que recebeu a documentação necessária para a transação (2003), a corroborar que o ato de apostilhamento pode ser mantido. Precedentes citados do STF: AgRg no RE 476.782-MG, DJe 12/5/2006, e MS 24.268-MG, DJ 17/9/2004; do STJ: AgRg no REsp 1.074.862-SC, DJe 26/10/2009, AgRg na MC 15.234-PA, DJe 3/5/2010, e RMS 20.572-DF, DJe 15/12/2009. MS 13.669-DF, **Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 22/5/2010.**

.....

INTERESSE. VIÚVA. HERANÇA. BEM DE FAMÍLIA.

A recorrente manteve casamento com o autor da herança, genitor da recorrida, que, por sua vez, havia ajuizado contra ele execução de alimentos. Com o falecimento, a recorrida requereu a abertura de inventário com a intenção de substituir o polo passivo da execução pelo espólio de seu pai, representado pela recorrente. Houve, então, a penhora da totalidade da herança, inclusive do imóvel no qual residiam a recorrente e seus filhos. Daí os embargos de terceiro ajuizados pela recorrente para a desconstituição dessa penhora ao fundamento de que o imóvel é indivisível, além de caracterizar-se como bem de família, afora o fato de ela já ser meeira dele, a inviabilizar a constrição. Assim, busca-se no especial reconhecer o interesse de agir da viúva meeira para a oposição dos embargos de terceiro quanto ao imóvel em que reside, considerados os fatos de que a constrição recaiu sobre a totalidade da herança, a penhora deu-se no rosto dos autos e há resguardo ŕ meação. Quanto a isso, a jurisprudęncia do STJ apregoa serem cabíveis os embargos de terceiro de forma preventiva quando houver a ameaça de turbação ou esbulho de bem de sua propriedade. Constata-se, então, que a penhora no rosto dos autos (art. 674 do CPC) também é causa dessa turbação, ainda que não exista a penhora física do bem, pois acarreta os mesmos ônus de uma efetiva penhora direta, a viabilizar a defesa do bem mediante as vias processuais disponíveis. Anote-se que o fato de a constrição ter recaído sobre a totalidade da herança sequer é impeço a que se busque a proteção de um específico bem que a compõe, tal como no caso. Dessarte, na hipótese, há interesse de agir da recorrente na oposição de embargos de terceiro, mesmo que sua meação esteja resguardada, visto que o bem é indivisível e, caso a penhora recaia sobre ele, atingi-lo-á em sua integralidade, evidenciando a turbação de sua posse plena sobre o imóvel e interferindo em seu direito ŕ moradia, assegurado pelo art. 6ş da CF/1988, tudo em razão de débito alimentício contraído por outrem. Precedentes citados: REsp 1.019.314-RS, DJe 16/3/2010, e REsp 751.513-RJ, DJ 21/8/2006. REsp 1.092.798-DF, **Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/9/2010.**

.....

FALĘNCIA. CESSAÇÃO. EXERCÍCIO. COMÉRCIO.

O acórdão recorrido entendeu haver a cessação das atividades comerciais da sociedade empresária recorrida para efeito de obstar a falęncia (art. 4ş, VII, do DL n. 7.661/1945). Lastreou-se na prova produzida principalmente em certidão

do registro comercial de que houve paralisação temporária daquelas atividades há mais de dois anos. É certo que essa paralisação temporária não resulta necessariamente na cessação do exercício do comércio, nem sempre equivale ŕ dissolução irregular da sociedade ou tem objetivo de fraudar os direitos dos credores. Contudo, se essa situação perdura por tempo superior a dois anos, torna-se razoável pressupor a cessação de que trata o referido artigo. Tem-se, também, que se torna irrelevante para tal a ausęncia de inscrição do distrato social ou cancelamento da firma no competente registro público de empresas mercantis se comprovada por outras vias a inatividade da sociedade por mais de dois anos contados do requerimento da falęncia. Anote-se, contudo, que a regularidade da sociedade empresária não é pressuposto objetivo para a abertura da falęncia e que a decretação da quebra visa, também, a afastar, da atividade mercantil, as sociedades que se mostrem economicamente inviáveis (vide art. 75 da Lei n. 11.101/2005). Dessarte, a expressão "documento hábil do registro do comércio" contida no art. 4ş, VII, do DL n. 7.661/1945 não é restritiva a ponto de tornar a certidão expedida pela junta comercial a única prova possível de cessação do exercício do comércio, pois somente revela presunção relativa de veracidade sobre a situação de inatividade do comerciante. Assim, a melhor interpretação desse artigo leva ŕ conclusão de que a referida cessação pode ser comprovada por quaisquer circunstâncias indicativas da inatividade mercantil. Porém, embora não seja viável a decretação da falęncia na hipótese, é possível punir os responsáveis pela sociedade no caso de sua liquidação irregular. REsp 1.107.937-MT, **Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 28/9/2010.**

.....

MICROEMPRESA. BAIXA. REGISTRO.

Discutiu-se a interpretação do termo "enquadrável" constante do art. 35 da revogada Lei n. 9.841/1999 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Para tanto, ressaltou-se que a microempresa e a empresa de pequeno porte gozam de regime jurídico diferenciado (art. 179 da CF/1988), fixado com o intuito de desenvolvę-las mediante a simplificação e eliminação de exigęncias burocráticas (trabalhistas e previdenciárias), bem como por meio de incentivos fiscais e favorecimento a créditos. Para esse fim, o art. 2ş da referida lei prevę parâmetros para que a pessoa jurídica e a firma mercantil individual façam jus a esse programa. Todavia, não basta que preencham esses requisitos da lei, é necessário haver a comunicação desse fato ao órgão responsável pelo registro dos atos societários, exigęncia que advém da interpretação sistemática do referido estatuto e do Dec. n. 3.474/2000, que o regulamenta. Assim, o termo "enquadrável" deve compreender a firma mercantil individual e a sociedade mercantil e civil que preencham os requisitos do art. 2ş da referida lei e que comuniquem ou registrem esse fato na junta comercial ou registro civil de pessoas jurídicas. Dessarte, para a baixa da firma mercantil individual e da sociedade mercantil e civil independentemente da prova de quitação de tributos e contribuições devidas ŕ Fazenda Nacional, INSS ou FGTS, é imprescindível que antes estejam registradas como microempresas ou empresas de pequeno porte no órgão responsável pelo arquivamento dos atos societários. REsp 1.141.242-SP, **Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 28/9/2010.**

.....

REGISTROS. FILHOS. RETIFICAÇÃO. NOME. GENITORA.

In casu, a recorrida ajuizou, na origem, ação de retificação de registro civil de seus filhos menores sob a alegação de que, em decorręncia de separação judicial convertida em divórcio, passou a usar seu nome de solteira. Assim, tal retificação evitaria que futuros documentos de seus filhos fossem emitidos com o nome incorreto da genitora, como também situações que alega embaraçosas. A sentença concedeu parcialmente o pedido para que constasse ŕ margem dos assentamentos de nascimento dos trę filhos da autora, ora recorrida, que a genitora dos registrados, após divorciar-se voltou a assinar o nome de solteira, permanecendo inalterados seus demais dados, o que foi confirmado em grau de apelação. No REsp, o recorrente sustenta, entre outras questões, que a finalidade do registro é comprovar a filiação e a própria existęncia da pessoa, constituindo direito personalíssimo que não pode ser alterado, exceto pelo próprio titular do direito. Dessa forma, a recorrida não poderia, em defesa de interesse seu, pretender a alteração dos assentos de nascimento de seus filhos. A Turma negou provimento ao recurso pelos fundamentos, entre outros, de que o princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica. Por isso necessita espelhar a verdade existente e atual e não apenas aquela que passou. Desse modo, no caso em foco, é admissível a alteração no registro de nascimento dos filhos para a averbação do nome de sua mãe que, após a separação judicial, voltou a usar o nome de solteira. Observou-se que não ocorreu prejuízo aos menores em razão da averbação do nome de solteira de sua mãe, diante do divórcio levado a efeito. Precedente citado: REsp 1.069.864-DF, DJe 3/2/2009. **REsp 1.123.141-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28/9/2010.**

.....

CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO.

Na espécie, a recorrente classificou-se em primeiro lugar para o cargo de professor. Porém, findou-se o prazo de validade do concurso público sem que fosse nomeada, razão pela qual impetrou o mandamus, alegando que foram outras pessoas convocadas, em caráter precário, para o cargo. O edital previa reserva técnica de vagas, mas a Administração convocou os professores do quadro efetivo para o exercício de carga horária adicional. Conforme o anexo II do edital, havia reserva técnica de vaga a ser preenchida no município para a disciplina de língua portuguesa, na qual a recorrente foi aprovada em primeiro lugar. Outra professora, integrante do quadro de carreira, foi reiteradamente convocada para trabalhar em regime especial, o que afasta a alegação de que se trataria de necessidade eventual e temporária do serviço. Constatou-se, ainda, que a recorrente enquadra-se dentro do número de vagas inicialmente previsto no edital. Assim, a Turma deu provimento ao recurso ao entender que a candidata tem direito líquido e certo ŕ nomeação, pois aprovada dentro do número de vagas inicialmente previsto como reserva técnica no edital do concurso público, em razão da reiterada nomeação de candidatos em número superior ao edital e reiterada a convocação de professores do quadro efetivo para o exercício de carga horária adicional no cargo em que foi aprovada, o que leva ŕ efetiva necessidade do serviço. RMS 22.908-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 28/9/2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – NOTÍCIAS

Quarta-feira, 08 de setembro de 2010

STF confirma aplicação de novo teto da EC 20/98 a aposentadorias anteriores ŕ norma

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, na tarde desta quarta-feira (8), a um Recurso Extraordinário (RE 564354) interposto na Corte pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) contra decisão que permitiu a aplicação do teto para aposentadoria, previsto na Emenda Constitucional 20/98, ao benefício do recorrente, concedido antes da vigęncia da emenda.

De acordo com os autos, o autor da ação originária requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1995. O INSS fez o cálculo do seu benefício, e aplicou o limitador vigente ŕ época, que era de R$ 1.081,50. Com o advento da Emenda Constitucional, que elevou o teto dos benefícios previdenciários para R$ 1.200,00, o autor pediu a revisão de seu benefício, para que fosse aplicado o novo teto.

Mas, revela a advogada do aposentado, para evitar o pagamento de parte desse valor, o Ministério da Previdęncia e Assistęncia Social editou, logo após a edição da EC 20/98, uma norma interna estabelecendo que benefícios concedidos anteriormente a essa data deveriam permanecer com seu teto de R$1.081,50 mensais.
A Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe deu provimento ao recurso interposto pelo aposentado, permitindo que fosse aplicado o novo teto ao seu benefício. Para o INSS, essa decisão afrontou a Constituição Federal.

INSS

De acordo com o procurador federal do INSS, a concessão de aposentadoria é um ato jurídico perfeito. Dessa forma, a norma não poderia retroagir para alterar a situação, sob pena de violação ao artigo 5ş, inciso 36 da Carta Federal. Além disso, o procurador frisou que a decisão feriu também o artigo 195, parágrafo 5ş, uma vez que majorou benefício sem apontar a correspondente fonte de custeio. Por fim, ele sustentou que o próprio artigo 14, da Emenda Constitucional 20/98, não previu a aplicação do novo teto de forma retroativa.

Defesa

A advogada do aposentado frisou, ao falar em nome de seu cliente, que a intenção não é que se faça reajuste, nem que se vincule o benefício ao teto em vigor. Segundo ela, o que o aposentado busca na Justiça é apenas receber seu benefício de acordo com o cálculo inicial, benefício que seria maior caso não fosse o redutor. Segundo ela, trata-se de uma readequação ao valor de contribuição que seu cliente pagou, e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, e que foi diminuído por conta do redutor.

Relatora

Em seu voto, a relatora do caso, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Ele não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Segundo a ministra, não houve aplicação retroativa do disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional. Nem aumento ou reajuste, apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. Com esse argumento, entre outros, a ministra negou provimento ao recurso do INSS.

EC 41/03

O ministro Gilmar Mendes concordou com a relatora. Segundo ele, o teto é exterior ao cálculo do benefício. Não se trata mesmo de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite, disse o ministro. Para ele, não fosse o teto e o aposentado teria direito a um valor superior. Ainda de acordo com o ministro Gilmar Mendes, o mesmo entendimento deve ser aplicado no caso da Emenda Constitucional 41/03, que elevou novamente o teto dos benefícios para R$ 2.400,00.

O ministro Marco Aurélio, que também acompanhou a ministra Cármen Lúcia, frisou que "não se muda a equação inicial", mas apenas se altera o redutor. O ministro Ayres Britto foi outro que acompanhou a relatora. Ele lembrou que o benefício em questão é um direito social e, no caso, de caráter alimentar. Além desses votos, acompanharam a relatora, ainda, os ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Celso de Mello e o presidente da Corte, Cezar Peluso.

Divergęncia

Apenas o ministro Dias Toffoli divergiu da maioria. Segundo ele, a concessão de aposentadoria não é um ato continuado, mas um ato único, um ato jurídico perfeito. Como a EC 20/98 não previu sua retroatividade, a decisão questionada teria ferido um ato jurídico perfeito, afrontando com isso o artigo 5ş, inciso 36, da Constituição Federal.

.....

Quarta-feira, 15 de setembro de 2010

Confirmada inconstitucionalidade de contribuição previdenciária de inativos durante EC 20/98

"É pacífica a jurisprudęncia deste Supremo Tribunal Federal (STF) no sentido de que é inconstitucional a lei, editada sob a égide da Emenda Constitucional nş 20/98, que prevę a incidęncia de contribuição previdenciária sobre os proventos dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas." Com esse argumento, apresentado em Plenário pelo ministro Dias Toffoli, o Supremo julgou procedentes duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) que chegaram ŕ Corte em 2000 para questionar legislação do estado do Paraná que teria instituído contribuição previdenciária para inativos e pensionistas.

ADI 2189

A ADI 2189 foi ajuizada na Corte pela Procuradoria-Geral da República (PGR) para questionar expressões constantes da Lei 12.398/98, do Paraná, que tratavam da cobrança. Segundo a PGR, tais dispositivos, que "determinaram expressamente o pagamento de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões de servidores do Estado do Paraná", seriam inconstitucionais. "A partir da Emenda Constitucional nş 20/98, ficou vedada a instituição de cobrança previdenciária sobre proventos, aposentadorias e pensões", argumentou a PGR.

Quanto a essa ação, a decisão da Corte foi unânime, pela inconstitucionalidade de todos os dispositivos questionados pela PGR.

ADI 2158

Já a ADI 2158 foi ajuizada no Supremo pela Associação dos Magistrados Brasileiros para questionar a mesma Lei 12.038/98, do Paraná, e ainda o Decreto nş 721/99, editado para regulamentar a lei. Os dispositivos questionados, sustentou a AMB, teriam criado um serviço autônomo, denominado Paraná Previdęncia, por meio do qual todos os magistrados, aposentados e pensionistas de magistrados, foram obrigados a contribuir para essa nova entidade previdenciária.

Da mesma forma que a PGR, a associação dos magistrados sustentou nessa ADI que, após a redação dada pela EC nş 20/98, passou a ser considerada inconstitucional a instituição da cobrança previdenciária em questão.

Na ADI 2158, a decisão foi pela procedęncia parcial, uma vez que dois dispositivos questionados não foram declarados inconstitucionais por Dias Toffoli. O ministro decidiu aplicar, quanto a esses dois pontos específicos – artigo 69, inciso I, da Lei 12.398/98 e artigo 7ş do Decreto 721/99 –, a técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Os ministros Marco Aurélio e Ayres Britto divergiram do relator apenas quanto ŕ

declaração de inconstitucionalidade do Decreto 721/99. Para os dois, não cabe o controle de constitucionalidade de atos regulamentares, como é o caso dessa norma. As normas não vigoravam desde 2000, tendo em vista que o STF concedeu, naquele ano, medidas cautelares nas duas ações para suspender as leis questionadas.

.....

Quinta-feira, 09 de setembro de 2010

Lei que moderniza tramitação do agravo de instrumento é sancionada

O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Cezar Peluso, compareceu nesta quinta-feira (9) ŕ cerimônia de sanção da lei que moderniza a tramitação do agravo de instrumento, que a partir de agora passa a ser chamado apenas de agravo.

A nova lei foi sancionada pelo presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em solenidade no Palácio do Planalto. Participaram da cerimônia os ministros do STF Gilmar Mendes e da Justiça, Luiz Paulo Barreto, o advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, e o autor da nova lei, deputado Paes Landim (PTB/PI).

A lei será publicada no Diário Oficial da União e entra em vigor 90 dias após a publicação. O agravo de instrumento pode ser interposto para questionar uma decisão que não admitiu a subida de um recurso extraordinário para o STF ou de um recurso especial para o STJ.

Economia e celeridade

A nova lei altera dispositivos do Código de Processo Civil (Lei 5.869/1973) e estabelece que o agravo não precisará mais ser protocolado separadamente da ação principal, como é atualmente. Agora o agravo será apresentado nos autos já existentes, sem a necessidade de se tirar cópias de todo o processo [instrumento] para anexar ao agravo e iniciar novo trâmite.

Na avaliação do presidente do STF, além de trazer celeridade processual, a nova lei torna mais econômica a interposição desse tipo de recurso na Justiça brasileira. “Como tudo que se sucede na vida, as grandes mudanças de caráter permanente não são de saltos, são pequenos passos, mas extremamente significativos como esse”, salientou o ministro Cezar Peluso em entrevista coletiva após a cerimônia.

O ministro explicou que só o fato de o STF não precisar mais adquirir um software para administrar o peticionamento eletrônico dos agravos de instrumento já representa uma grande economia financeira para o Tribunal. “Desapareceu a necessidade de o Supremo Tribunal Federal empregar alguns milhares de reais só para confeccionar o software. Além do mais, isso significa uma economia no uso dos recursos humanos, porque não se precisa mais empregar servidor nenhum para ficar controlando as peças que deveriam compor o antigo instrumento do agravo”, explicou o presidente do STF.
Segundo o ministro da Justiça, Luiz Paulo Barreto, a medida vai promover maior celeridade processual, com uma redução de seis meses a um ano na tramitação dos processos.
Judiciário

O ministro explicou ainda que o agravo ficará dentro do processo do recurso extraordinário. Se o recurso for indeferido, os autos já sobem de instância em conjunto, o que significa que se o Supremo der provimento ao agravo, já poderá examinar o recurso de imediato, não sendo necessário mandar buscar os autos retidos. Com a nova lei, para cada recurso rejeitado, poderá ser interposto um agravo.

Quando o agravo chegar ao STF ou ao STJ, caberá ao relator decidir se o agravo é ou não cabível. Caso não seja, o relator pode não conhecer do agravo por considerá-lo manifestamente inadmissível ou por não ter atacado especificamente os fundamentos da decisão contestada.
Caso o relator considere o agravo cabível e resolva conhecer do processo, ele poderá negar provimento e manter a decisão que não admitiu o recurso; negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudęncia dominante no tribunal; ou dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudęncia da Corte. A nova lei prevę que cabe recurso no prazo de cinco dias, caso o relator rejeite o agravo.

Legislativo

O projeto de lei teve origem na Câmara dos Deputados, sob autoria do deputado Paes Landim (PTB-PI). Aprovado naquela Casa Legislativa foi encaminhado ao Senado, onde foi relatado pelo senador Pedro Simon (PMDB/RS) e teve tramitação conclusiva na Comissão de Constituição e Justiça. Aprovado na CCJ seguiu direto para sanção presidencial.

Na justificativa do projeto, o autor da proposta observou que “o agravo de instrumento se tornou uma anomalia jurídica”, porque era pra ser uma exceção recursal, mas se tornou usual para provocar a subida para os tribunais superiores dos recursos rejeitados na origem.

Argumentou ainda que o STF e o STJ eram obrigados a examinar em duas situações diferentes uma mesma demanda, “primeiro, para avaliar se foi acertada a decisão de abortar, ainda na origem, o recurso especial; depois, concluindo pelo desacerto de tal decisão, para julgar o mérito da questão controvertida”, justificou o deputado no texto do projeto de lei.

Já no Senado, o relator da matéria enalteceu em seu parecer a iniciativa em busca de se reduzir a quantidade de recursos submetidos a julgamento nas cortes superiores. “Entendemos que as medidas para tanto vislumbradas não apenas se revelam capazes de atender a esse propósito, como também caminham na direção da celeridade que se espera do Poder Judiciário, afirmou o senador Pedro Simon em seu relatório.

Segundo o parecer apresentado ŕ CCJ do Senado, de 1994 a 2007 o percentual de crescimento de agravos de instrumento julgados pelo STJ foi de 886%, enquanto o recurso especial teve um crescimento de 448%. Os dados revelam que apenas 18,68% dos agravos de instrumento julgados pelo STJ foram providos, o que revelaria o caráter protelatório de muitos desses recursos.

Entre janeiro e agosto deste ano o Supremo Tribunal Federal já recebeu 26.809 agravos de instrumento e julgou 34.361. Esse tipo de recurso representa aproximadamente 60% do total de processos distribuídos aos gabinetes dos ministros.

Leia mais:
5/8/2010 - Presidente do STF ressalta importância do projeto de lei que moderniza o agravo de instrumento

.....

Sexta-feira, 10 de setembro de 2010

Supremo reconhece repercussão geral em processos que envolvem tributos

Recursos Extraordinários que tratam de matéria tributária tiveram repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em votação que ocorreu por meio do Plenário Virtual. Os processos referem-se ao recolhimento de PIS e Cofins na aquisição de resíduos; Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e

recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.

Também foi reconhecida a repercussão geral em recursos relativos a substituição tributária e fixação da competência da Justiça trabalhista ou comum para analisar ação de cobrança de honorários advocatícios em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais.

RE 605506

Esse recurso envolve discussão acerca do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na base de cálculo das contribuições PIS e Cofins exigidas e recolhidas pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária. A autora do RE, empresa Open Auto – Comércio e Serviços Automotivos Ltda., sustenta que Medidas Provisórias (MPs 2.158-35/01 e 1.991-15/00) e uma Instrução Normativa (IN 54/00) teriam violado a Constituição Federal (artigos 145, parágrafo 1º; 150, parágrafo 7º; e 195, inciso I, alínea "b"), na medida em que o IPI não constitui receita da empresa substituída, mas da própria União. "Estaria, assim, desbordando do conceito de receita que constitui a base econômica dada à tributação", sustenta.
"Se a argumentação tem consistência ou não, é matéria de mérito, sendo certo, contudo, que a questão sempre foi colocada pela empresa recorrente sob a perspectiva constitucional, justificando-se o seu conhecimento", avaliou a relatora, ministra Ellen Gracie. Para ela, há repercussão geral na matéria porque envolve análise do regime de substituição tributária em comparação com a norma de competência, "sendo juridicamente relevante determinar em que medida a utilização de bases de cálculo presumidas está vinculada à observância da base econômica que a Constituição permite seja tributada".

RE 607520

Recurso interposto pelo estado de Minas Gerais pretende saber qual Justiça – Comum ou do Trabalho – é competente para analisar ação de cobrança de honorários advocatícios em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais. A matéria teve repercussão geral reconhecida pelo relator, ministro Dias Toffoli, que foi acompanhado por decisão unânime.

No RE, o estado questiona decisão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) por estar, supostamente, em desacordo com as regras de fixação da competência (art. 114, I da CF/88), "ocorrendo, dessa forma, usurpação da competência da Justiça Comum". Destaca, também, que as questões constitucionais tratadas no recurso apresentam relevância jurídica social e econômica, considerando as esferas dos municípios, estados e União, "bem como da população carente, que necessita de assistência jurídica gratuita, por não dispor de recursos para constituir advogado".
No mérito, sustenta que, ao contrário dos fundamentos da decisão contestada, a nomeação do advogado dativo, para atuação perante o juízo criminal (e não trabalhista) "cria um vínculo administrativo entre o advogado dativo (que exerce uma função pública, ainda que transitória, sendo, portanto, um agente público) e o estado, o que afasta a competência da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, I da CF/88 (com interpretação conforme resultante do julgamento da ADI 3395-MC)".

Sem repercussão

Outros três recursos foram analisados pelo Plenário Virtual do STF e não tiveram repercussão geral reconhecida. São eles: os REs 592887, 611512 e 626468, que tratam, respectivamente, da possibilidade de cobrança de ICMS sobre serviço de habilitação de telefone celular; possibilidade de verbas recebidas em reclamação trabalhista estarem sujeitas ao Imposto de Renda a título de juros; e concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal.

Nesses recursos, todos com votação majoritária, os ministros entenderam que a matéria é infraconstitucional, sendo impossível examiná-la em recurso extraordinário.

.....

Segunda-feira, 20 de setembro de 2010

Conheça os últimos temas que tiveram repercussão geral reconhecida pelo STF

Cinco recursos tiveram repercussão geral reconhecida em votação realizada pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF). Foram os Recursos Extraordinários (RE) 242689, 580963 e 626489, e os Agravos Regimentais (AI) 757244 e 791811. Os processos tratam, respectivamente sobre definição do índice de correção monetária a ser utilizada nas demonstrações financeiras das pessoas jurídicas no ano-base de 1990; cômputo de benefício previdenciário para fins de cálculo da renda familiar; prazo decadencial em ação revisional previdenciária; efeitos trabalhistas gerados em contratação, pela Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso; limitação de penas a condenados por improbidade administrativa.
RE 580963

Neste RE, discute-se se é devido ou não – para os fins do cálculo da renda familiar mencionada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) – o cômputo do benefício previdenciário já concedido a idoso, do benefício assistencial concedido a pessoa com deficiência ou de qualquer outra situação não contemplada expressamente no Estatuto do Idoso.

O autor, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questiona acórdão do Juizado Especial Federal do Paraná que manteve concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a uma aposentada. O instituto contesta, no RE, critério utilizado na decisão questionada para aferir a renda mensal per capita da família da autora.

Com base no artigo 20, da Lei 8742/93, sustenta que é proibido ao intérprete auferir a efetiva necessidade do auxílio no caso concreto. Segundo a autarquia, a lei permite que seja deduzido da renda total da família tão somente benefício assistencial concedido a outro idoso.

RE 626489

Também interposto pelo INSS, esse recurso contesta decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do estado de Sergipe. O instituto sustenta violação aos incisos XXXVI, do artigo 5º, da CF, uma vez que o ato questionado afastou a decadência do direito no qual se funda a ação, determinando o prosseguimento da ação revisional previdenciária.

Segundo o ato contestado, "o prazo decadencial somente foi previsto pela Medida Provisória nº 1523 de 27 de junho de 1997, que por se tratar de instituto de direito material, é de ser aplicado apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida MP". O INSS argumenta que houve má interpretação do dispositivo constitucional e que os atos normativos, ao entrarem em vigor, têm efeitos gerais e abrangem também as relações jurídicas em manutenção.

Sob o ângulo da repercussão geral, o instituto afirma que a questão constitucional em debate transcende os interesses subjetivos das partes, atingindo a todos os benefícios previdenciários concedidos da data da edição da Medida Provisória.

AI 757244
O caso abordado no AI 757244 discute se a contratação de empregado pela Administração Pública, sem prévia aprovação em concurso, "gera efeitos trabalhistas outros, que não o direito à contraprestação pelos dias trabalhados". O AI foi interposto contra ato do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Relevância dos temas

Em todos os recursos, os ministros do STF entenderam que os temas alcançam relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassam os interesses subjetivos da causa. Por isso, votaram pelo reconhecimento da repercussão geral e terão o mérito analisado pela Corte.

Sem repercussão

Entretanto, os ministros entenderam inexistente repercussão geral no Agravo de Instrumento (AI) 804209, que trata da alteração dos juros contratados no limite de 12% ao ano, em contrato celebrado após a Emenda Constitucional (EC) nº 40/03.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – JURISPRUDÊNCIA

REPERCUSSÃO GERAL EM RE N. 580.963-PR
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Recurso extraordinário. Benefício assistencial ao idoso (art. 203, V, da Constituição Federal). Discussão sobre critério utilizado para aferir a renda mensal per capita da família da requerente. Alegação de inconstitucionalidade de interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003. Tema que alcança relevância econômica, política, social e jurídica e que ultrapassa os interesses subjetivos da causa. Repercussão geral reconhecida.

ADI 3510 / DF - DISTRITO FEDERAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. AYRES BRITTO
Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010
EMENT VOL-02403-01 PP-00134

Parte(s)

REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : CONECTAS DIREITOS HUMANOS
INTDO.(A/S) : CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH
ADV.(A/S) : ELOISA MACHADO DE ALMEIDA E OUTROS
INTDO.(A/S) : MOVIMENTO EM PROL DA VIDA - MOVITAE
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO
INTDO.(A/S) : ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GĘNERO
ADV.(A/S) : DONNE PISCO E OUTROS
ADV.(A/S) : JOELSON DIAS
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB
ADV.(A/S) : IVES GRANDRA DA SILVA MARTINS E OUTROS

Ementa

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5ş DA LEI Nş 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTĘNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO Ŕ VIDA. CONSITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPĘUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO Ŕ SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR Ŕ LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ŕS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDĘNCIA TOTAL DA AÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA. As "células-tronco embrionárias" são células contidas num agrupamento de outras, encontradiças em cada embrião humano de até 14 dias (outros cientistas reduzem esse tempo para a fase de blastocisto, ocorrente em torno de 5 dias depois da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino). Embriões a que se chega por efeito de manipulação humana em ambiente extracorpóreo, porquanto produzidos laboratorialmente ou "in vitro", e não espontaneamente ou "in vida". Não cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre qual das duas formas de pesquisa básica é a mais promissora: a pesquisa com células-tronco adultas e aquela incidente sobre células-tronco embrionárias. A certeza científico-tecnológica está em que um tipo de pesquisa não invalida o outro, pois ambos são mutuamente complementares. II - LEGITIMIDADE DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS PARA FINS TERAPĘUTICOS E O CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. A pesquisa científica com células-tronco embrionárias, autorizada pela Lei n° 11.105/2005, objetiva o enfrentamento e cura de patologias e traumatismos que severamente limitam, atormentam, infelicitam, desesperam e não raras vezes degradam a vida de expressivo contingente populacional (ilustrativamente, atrofias espinhais progressivas, distrofias musculares, a esclerose múltipla e a lateral amiotrófica, as neuropatias e as doenças do neurônio motor). A escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapreço pelo embrião "in vitro", porém u'a mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar ŕ superação do infortúnio alheio. Isto no âmbito de um ordenamento constitucional que desde o seu preâmbulo qualifica "a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" como valores supremos de uma sociedade mais que tudo "fraterna". O que já significa incorporar o advento do constitucionalismo fraternal ŕs relações humanas, a traduzir verdadeira comunhão de vida ou vida social em clima de transbordante solidariedade em benefício da saúde e contra eventuais tramas do acaso e até dos golpes da própria natureza. Contexto de solidária, compassiva ou fraternal legalidade que, longe de traduzir desprezo ou desrespeito aos congelados embriões "in vitro", significa apreço e reverência a criaturas humanas que sofrem e se desesperam. Inexistência de ofensas ao direito ŕ vida e da dignidade da pessoa humana, pois a pesquisa com células-tronco embrionárias (inviáveis biologicamente ou para os fins a que se destinam) significa a celebração solidária da vida e alento aos que se acham ŕ margem do exercício concreto e inalienável dos direitos ŕ felicidade e do viver com dignidade (Ministro Celso de Mello). III - A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO Ŕ VIDA E OS DIREITOS INFRACONSTITUCIONAIS DO EMBRIÃO PRÉ-IMPLANTO. O Magno Texto Federal não dispõe sobre o início da vida humana ou o preciso instante em que ela começa. Não faz de todo e qualquer estádio da vida humana um autonomizado bem jurídico, mas da vida que já é própria de uma concreta pessoa, porque nativiva (teoria "natalista", em contraposição ŕs teorias "concepcionista" ou da "personalidade condicional"). E quando se reporta a "direitos da pessoa humana" e até dos "direitos e garantias individuais" como cláusula pétrea está falando de direitos e garantias do indivíduo-pessoa, que se faz destinatário dos direitos fundamentais "ŕ vida, ŕ liberdade, ŕ igualdade, ŕ segurança e ŕ propriedade", entre outros direitos e garantias igualmente distinguidos com o timbre da fundamentalidade (como direito ŕ saúde e ao planejamento familiar). Mutismo constitucional hermeneuticamente significante de transpasse de poder normativo para a legislação ordinária. A potencialidade de algo para se tornar pessoa humana já é meritória o bastante para acobertá-la, infraconstitucionalmente, contra tentativas levianas ou frívolas de obstar sua natural continuidade fisiológica. Mas as tręs realidades não se confundem: o embrião é o embrião, o feto é o feto e a pessoa humana é a pessoa humana. Donde não existir pessoa humana embrionária, mas embrião de pessoa humana. O embrião referido na Lei de Biossegurança ("in vitro" apenas) não é uma vida a caminho de outra vida virginalmente nova, porquanto lhe faltam possibilidades de ganhar as primeiras terminações nervosas, sem as quais o ser humano não tem factibilidade como projeto de vida autônoma e irrepetível. O Direito infraconstitucional protege por modo variado cada etapa do desenvolvimento biológico do ser humano. Os momentos da vida humana anteriores ao nascimento devem ser objeto de proteção pelo direito comum. O embrião pré-implanto é um bem a ser protegido, mas não uma pessoa no sentido biográfico a que se refere a Constituição. IV - AS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO NÃO CARACTERIZAM ABORTO. MATÉRIA ESTRANHA Ŕ PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a proposição de que toda gestação humana principia com um embrião igualmente humano, claro, mas nem todo embrião humano desencadeia uma gestação igualmente humana, em se tratando de experimento "in vitro". Situação em que

deixam de coincidir concepção e nascituro, pelo menos enquanto o ovócito (óvulo já fecundado) não for introduzido no colo do útero feminino. O modo de irromper em laboratório e permanecer confinado "in vitro" é, para o embrião, insuscetível de progressão reprodutiva. Isto sem prejuízo do reconhecimento de que o zigoto assim extra-corporalmente produzido e também extra-corporalmente cultivado e armazenado é entidade embrionária do ser humano. Não, porém, ser humano em estado de embrião. A Lei de Biossegurança não veicula autorização para extirpar do corpo feminino esse ou aquele embrião. Eliminar ou desentranhar esse ou aquele zigoto a caminho do endométrio, ou nele já fixado. Não se cuida de interromper gravidez humana, pois dela aqui não se pode cogitar. A "controvérsia constitucional em exame não guarda qualquer vinculação com o problema do aborto." (Ministro Celso de Mello). V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS Ŕ AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E Ŕ MATERNIDADE. A decisão por uma descendęncia ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como "direito ao planejamento familiar", fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da "dignidade da pessoa humana" e da "paternidade responsável". A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo "in vitro" de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idęntica matriz constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluam a fertilização artificial ou "in vitro". De uma parte, para aquinhoar o casal com o direito público subjetivo ŕ "liberdade" (preâmbulo da Constituição e seu art. 5ş), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistęncia físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, "fruto da livre decisão do casal", é "fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável" (§ 7ş desse emblemático artigo constitucional de nş 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidação no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5ş da CF), porque incompatível com o próprio instituto do "planejamento familiar" na citada perspectiva da "paternidade responsável". Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gęnero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lę no inciso II do art. 5ş da Constituição. Para que ao embrião "in vitro" fosse reconhecido o pleno direito ŕ vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição. VI - DIREITO Ŕ SAÚDE COMO COROLÁRIO DO DIREITO FUNDAMENTAL Ŕ VIDA DIGNA. O § 4ş do art. 199 da Constituição, versante sobre pesquisas com substâncias humanas para fins terapęuticos, faz parte da seção normativa dedicada ŕ "SAÚDE" (Seção II do Capítulo II do Título VIII). Direito ŕ saúde, positivado como um dos primeiros dos direitos sociais de natureza fundamental (art. 6ş da CF) e também como o primeiro dos direitos constitutivos da seguridade social (cabeça do artigo constitucional de nş 194). Saúde que é "direito de todos e dever do Estado" (caput do art. 196 da Constituição), garantida mediante ações e serviços de pronto qualificados como "de relevância pública" (parte inicial do art. 197). A Lei de Biossegurança como instrumento de encontro do direito ŕ saúde com a própria Cięncia. No caso, cięncias médicas, biológicas e correlatas, diretamente postas pela Constituição a serviço desse bem inestimável do indivíduo que é a sua própria higidez físico-mental. VII - O DIREITO CONSTITUCIONAL Ŕ LIBERDADE DE EXPRESSÃO CIENTÍFICA E A LEI DE BIOSSEGURANÇA COMO DENSIFICAÇÃO DESSA LIBERDADE. O termo "cięncia", enquanto atividade individual, faz parte do catálogo dos direitos fundamentais da pessoa humana (inciso IX do art. 5ş da CF). Liberdade de expressão que se afigura como clássico direito constitucional-civil ou genuíno direito de personalidade. Por isso que exigente do máximo de proteção jurídica, até como signo de vida coletiva civilizada. Tão qualificadora do indivíduo e da sociedade é essa vocação para os misteres da Cięncia que o Magno Texto Federal abre todo um autonomizado capítulo para prestigiá-la por modo superlativo (capítulo de nş IV do título VIII). A regra de que "O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas" (art. 218, caput) é de logo complementada com o preceito (§ 1ş do mesmo art. 218) que autoriza a edição de normas como a constante do art. 5ş da Lei de Biossegurança. A compatibilização da liberdade de expressão científica com os deveres estatais de propulsão das cięncias que sirvam ŕ melhoria das condições de vida para todos os indivíduos. Assegurada, sempre, a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal dota o bloco normativo posto no art. 5ş da Lei 11.105/2005 do necessário fundamento para dele afastar qualquer invalidade jurídica (Ministra Cármen Lúcia). VIII - SUFICIĘNCIA DAS CAUTELAS E RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI DE BIOSSEGURANÇA NA CONDUÇÃO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. A Lei de Biossegurança caracteriza-se como regração legal a salvo da mácula do açodamento, da insuficięncia protetiva ou do vício da arbitrariedade em matéria tão religiosa, filosófica e eticamente sensível como a da biotecnologia na área da medicina e da genética humana. Trata-se de um conjunto normativo que parte do pressuposto da intrínseca dignidade de toda forma de vida humana, ou que tenha potencialidade para tanto. A Lei de Biossegurança não conceitua as categorias mentais ou entidades biomédicas a que se refere, mas nem por isso impede a facilitada exegese dos seus textos, pois é de se presumir que recepcionou tais categorias e as que lhe são correlatas com o significado que elas portam no âmbito das cięncias médicas e biológicas. IX - IMPROCEDĘNCIA DA AÇÃO. Afasta-se o uso da técnica de "interpretação conforme" para a feitura de sentença de caráter aditivo que tencione conferir ŕ Lei de Biossegurança exuberância regratória, ou restrições tendentes a inviabilizar as pesquisas com células-tronco embrionárias. Inexistęncia dos pressupostos para a aplicação da técnica da "interpretação conforme a Constituição", porquanto a norma impugnada não padece de polissemia ou de plurissignificatidade. Ação direta de inconstitucionalidade julgada totalmente improcedente.

Decisão

Após os votos do Senhor Ministro Carlos Britto (relator) e da Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), julgando improcedente a ação direta, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Menezes Direito. Falaram: pelo Ministério Público Federal,o Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza; pelo amicus curiae Conferęncia Nacional dos Bispos do Brasil - CNBB, o Professor Ives Gandra da Silva Martins; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro José Antônio Dias Toffoli; pelo requerido, Congresso Nacional, o Dr. Leonardo Mundim; pelos amicicuriae Conectas Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos - CDH, o Dr. Oscar Vilhena Vieira e, pelos amici curiae Movimento em Prol da Vida - MOVITAE e ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gęnero, o Professor Luís Roberto Barroso. Plenário, 05.03.2008.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Menezes Direito e Ricardo Lewandowski, julgando parcialmente procedente a ação direta;
dos votos da Senhora Ministra Cármen Lúcia e do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, julgando-a improcedente; e dos votos dos Senhores Ministros Eros Grau e Cezar Peluso, julgando-a improcedente, com ressalvas, nos termos de seus votos, o julgamento foi suspenso.

Presidęncia do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 28.05.2008.
Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do relator, julgou improcedente a ação direta, vencidos, parcialmente, em diferentes extensões, os Senhores Ministros Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 29.05.2008